



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PAUTA DA 57ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**17/09/2025
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senadora Damares Alves
Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli**



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**57ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 17/09/2025.**

57ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4159/2023 - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	12
2	PL 175/2019 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	31
3	PL 4132/2021 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	42
4	PL 3181/2019 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE SEIF	51
5	PL 4817/2019 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	62
6	PL 757/2021 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	79

7	PL 5559/2023 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	90
8	PL 810/2020 - Não Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	98
9	PL 1648/2020 - Não Terminativo -	SENADOR SERGIO MORO	116
10	PL 2315/2021 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	125
11	PL 3555/2023 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	135
12	PL 3671/2024 - Não Terminativo -	SENADOR MAGNO MALTA	164
13	PL 1698/2025 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	173
14	REQ 106/2025 - CDH - Não Terminativo -		184

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE(S)
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200	1 Alessandro Vieira(MDB)(10)(1) SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Giordano(MDB)(10)(1)	SP 3303-4177	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10) TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Sergio Moro(UNIÃO)(10)(3)	PR 3303-6202	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(10)(3) PA 3303-6623
VAGO(12)(10)(3)		4 Styvenson Valentim(PSDB)(10)(3) RN 3303-1148
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(10)	ES 3303-6747 / 6753	5 Marcio Bittar(PL)(12)(8) AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO(9)(23)(19)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Cid Gomes(PSB)(13)	CE 3303-6460 / 6399	1 Flávio Arns(PSB)(4) PR 3303-6301
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	2 Pedro Chaves(MDB)(24)(4) GO 3303-2092 / 2099
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	3 VAGO
VAGO(22)(20)		4 VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Eduardo Girão(NOVO)(2) CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Romário(PL)(2) RJ 3303-6519 / 6517
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	3 Jorge Seif(PL)(15) SC 3303-3784 / 3756
Astronauta Marcos Pontes(PL)(14)	SP 3303-1177 / 1797	4 Flávio Bolsonaro(PL)(16) RJ 3303-1717 / 1718
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Fabiano Contarato(PT)(6)(21)(17)(18)	ES 3303-9054 / 6743	1 Weverton(PDT)(6)(17) MA 3303-4161 / 1655
Rogério Carvalho(PT)(6)(17)	SE 3303-2201 / 2203	2 Augusta Brito(PT)(6)(17) CE 3303-5940
Humberto Costa(PT)(17)	PE 3303-6285 / 6286	3 Paulo Paim(PT)(6)(17) RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Tereza Cristina(PP)(5)(11)	MS 3303-2431	1 Laércio Oliveira(PP)(5) SE 3303-1763 / 1764
Damara Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5) RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira e Giordano foram designados membros titulares e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Magno Malta e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Girão e Romário, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Marcio Bittar foram designados membros titulares e os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, as Senadoras Jussara Lima e Mara Gabrilli foram designadas membros titulares e os Senadores Flávio Arns e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Damara Alves foram designados membros titulares e os Senadores Laércio Oliveira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim e Fabiano Contarato foram designados membros titulares e os Senadores Augusta Brito, Rogério Carvalho e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu as Senadoras Damara Alves e Mara Gabrilli, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDH).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira, Giordano, Sergio Moro, Marcio Bittar, Marcos do Val e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Zequinha Marinho (em substituição ao Senador Jayme Campos) e Styvenson Valentim, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 19.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Dr. Hiran, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GABLID/BLALIAN).
- (12) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLDEM).
- (13) Em 25.02.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GSEGAMA).
- (14) Em 27.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-BLVANG).
- (15) Em 10.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-BLVANG).
- (16) Em 12.03.2025, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-BLVANG).
- (17) Em 25.03.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Rogério Carvalho e Humberto Costa foram designados membros titulares, e os Senadores Weverton, Augusta Brito e Paulo Paim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (18) Em 29.04.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 55/2025-GLPDT).
- (19) Em 29.04.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLDEMO).
- (20) Em 30.04.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 24/2025-GSEGAMA).
- (21) Em 06.05.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 01/2025-BLPBRA).
- (22) Em 20.05.2025, a Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 32/2025-GSEGAMA).
- (23) Em 25.06.2025, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 38/2025-BLDEMO).

(24) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00
SECRETÁRIO(A): DIMITRI MARTIN STEPANENKO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cdh@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 17 de setembro de 2025
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

57ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Atualizações:

1. Recebido novo relatório do item 3, PL 4132/2021. (15/09/2025 16:03)
2. Correção referente ao link do relatório (Item 10). (16/09/2025 15:28)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 4159, DE 2023

- Terminativo -

Altera dispositivos da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre o direito do jovem ao voluntariado.

Autoria: Senadora Damares Alves

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do projeto

Observações:

Tramitação: CAS e CDH, em deliberação terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 175, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar a inserção e a participação cultural da pessoa idosa.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 4132, DE 2021

- Não Terminativo -

Modifica a Lei 13.146 de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e estabelece a aplicação das regras de acessibilidade nos editais de compras e contratações públicos.

Autoria: Senador Weverton

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao projeto, com três emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ, em deliberação terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 3181, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para prever a participação da população e de associações representativas de segmentos da comunidade na elaboração de plano de rotas acessíveis.

Autoria: Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senador Jorge Seif**Relatório:** Favorável ao Projeto com uma emenda que apresenta.**Observações:***Tramitação: CDH e CCJ.***Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 4817, DE 2019****- Não Terminativo -**

Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hiper mobilidade.

Autoria: Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senadora Mara Gabriilli**Relatório:** Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.**Observações:***Tramitação: CDH e CAS.***Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 757, DE 2021****- Não Terminativo -**

Altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a apresentação de transcrição em sistema Braille de informações sobre produtos alimentícios apresentados ou ofertados ao consumidor.

Autoria: Senador Jorge Kajuru**Relatoria:** Senadora Mara Gabriilli**Relatório:** Favorável ao Projeto com três emendas que apresenta.**Observações:***Tramitação: CDH, CAE e CTFC, em deliberação terminativa.***Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 5559, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatórios os requisitos de acessibilidade nos veículos de transporte de saúde.

Autoria: Senador Carlos Viana

Relatoria: Senadora Mara Gabrielli

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CAS, em deliberação terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI Nº 810, DE 2020**

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Favorável ao Projeto, e pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2 e 3, na forma da Emenda (Substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CRA.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1 \(CDH\)](#)

[Emenda 2 \(CDH\)](#)

[Emenda 3 \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI Nº 1648, DE 2020**

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para determinar que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido prematuro permanecer em internação hospitalar.

Autoria: Senador Confúcio Moura

Relatoria: Senador Sergio Moro

Relatório: Favorável ao projeto, com três emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CAS, em deliberação terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI Nº 2315, DE 2021****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para dispor sobre o direito à educação da pessoa com transtorno mental.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CE, em deliberação terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI Nº 3555, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para dispor sobre atribuições da Defensoria Pública.

Autoria: Senador Angelo Coronel

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ, em deliberação terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 12**PROJETO DE LEI Nº 3671, DE 2024****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer a obrigatoriedade da classificação indicativa de conteúdos musicais a serem tornados públicos.

Autoria: Senador Beto Martins

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Tramitação: CDH, CCJ e CE, deliberação terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 13**PROJETO DE LEI Nº 1698, DE 2025****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar como crime a indução, instigação ou auxílio a desafios que representem risco à saúde ou à segurança de crianças e adolescentes.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas de redação que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ, em deliberação terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 14**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 106, DE 2025**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública conjunta CDH-CAS, objeto do REQ 86/2025 - CDH, seja ampliada a discussão para incluir a Colestase Intra-hepática Familiar Progressiva (PFIC), uma doença hepática rara que afeta a saúde de crianças e suas famílias. Outrossim, proponho a inclusão, como debatedora, da Doutora Elisa de Carvalho, médica gastroenterologista pediátrica, pesquisadora e especialista em doenças hepáticas colestáticas.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4159, DE 2023

Altera dispositivos da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre o direito do jovem ao voluntariado.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

Altera dispositivos da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre o direito do jovem ao voluntariado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. _____ 2º

.....

II - valorização e promoção do voluntariado e da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;

” (NR)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. _____ 15.

.....
 I - promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, incluído o trabalho voluntário, de redes de economia solidária e da livre associação;

V - adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho, incluído o trabalho voluntário, para a juventude;



SENADO FEDERAL

.....”
(NR)

Art. 3º O Capítulo II, “Dos Direitos dos Jovens”, do Título I, “Dos Direitos e das Políticas Públicas de Juventude”, da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III-A:

“Seção III-A

Do Direito ao Voluntariado

Art. 16-A. O jovem tem direito a um ambiente e a iniciativas que estimulam seu engajamento social por meio de voluntariado.

Parágrafo único. Voluntariado designa a iniciativa não remunerada de pessoas físicas, isoladas ou conjuntamente, prestada a pessoa física, a órgão ou entidade da administração pública ou a entidade privada de qualquer natureza jurídica, que vise ao benefício e à transformação da sociedade por meio de ações cívicas, de desenvolvimento sustentável, culturais, educacionais, científicas, recreativas, religiosas, ambientais, de assistência à pessoa ou de promoção e defesa dos direitos humanos e dos animais.

Art. 16-B. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem ao voluntariado contempla a adoção das seguintes iniciativas:

I – fomento a projetos e iniciativas que estimulem a oferta de atividades voluntárias pelo setor público e privado e pelas organizações da sociedade civil;

II – integração, gestão e disponibilização de dados, estatísticas e informações sobre oportunidades de voluntariado no país;

III – fomento a projetos de cooperação nacional e internacional para promoção do voluntariado;

IV – realização de campanhas de estímulo e divulgação de ações e projetos transformadores por meio do voluntariado.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira é composta por mais de 49 milhões de jovens de 15 a 29 anos de idade, o que corresponde a 20% aproximadamente da população total do país. Segundo dados da PNAD Contínua (IBGE, 2019), 6,9 milhões de pessoas de 14 anos ou mais de idade realizaram algum tipo de trabalho voluntário no ano da pesquisa, sendo mais de 830 mil com idade entre 14 e 24 anos.

No mesmo período, a região Norte se destaca com as maiores taxas entre as regiões do país. O estado do Amazonas, em 2016, ultrapassou a média nacional: 5,2% da população entre 14 e 24 anos realizava trabalho voluntário, seguido pelo Pará e pelo Amapá, respectivamente, com 4,7% e 4,3% dos jovens nessa atividade. Ainda assim, os números do voluntariado no país, principalmente no universo de jovens brasileiros, são baixos.

O voluntariado apresenta efeitos positivos diversos para a vida das pessoas. Um deles diz respeito à promoção de uma maior conscientização social e ambiental ao possibilitar que os voluntários conheçam diferentes realidades e contribuam para a transformação de vidas por meio da solidariedade.

Adicionalmente, as atividades voluntárias promovem a transformação pessoal. Pelo voluntariado, as pessoas doam parte do seu tempo em favor do outro e aplicam seus talentos para ajudar o próximo. Assim, voluntários desenvolvem espírito de cooperação, de solidariedade, de empatia



SENADO FEDERAL

e de atenção pelo próximo. A prática do voluntariado constitui, nesse viés, um ato de humanidade, cidadania e amor ao próximo, entre o governo, as organizações da sociedade civil e o setor privado.

O voluntariado ainda ajuda a formar cidadãos mais conscientes dos seus direitos pois desenvolve habilidades, desperta talentos e incentiva o engajamento social de quem o realiza.

Por essas razões, torna-se relevante assegurar a essa parcela da população o direito a um ambiente e a iniciativas que estimulam seu engajamento social por meio de voluntariado, bem como fomentar ações de incentivo à participação da juventude em atividades voluntárias. Nesse sentido, propõe-se que o poder público deve fomentar projetos e iniciativas que estimulem a oferta de atividades voluntárias pelo setor público e privado e pelas organizações da sociedade civil; integrar e disponibilizar dados, estatísticas e informações sobre oportunidades de voluntariado no país; fomentar projetos de cooperação nacional e internacional para promoção do voluntariado; e realizar campanhas de estímulo e divulgação de ações e projetos transformadores por meio do voluntariado.

Estamos convencidos que a proposição aperfeiçoa a legislação sobre os direitos dos jovens no país, razão pela qual pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL

Senadora **DAMARES ALVES**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013 - Estatuto da Juventude - 12852/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12852>

- art2

- art15



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 28, DE 2024

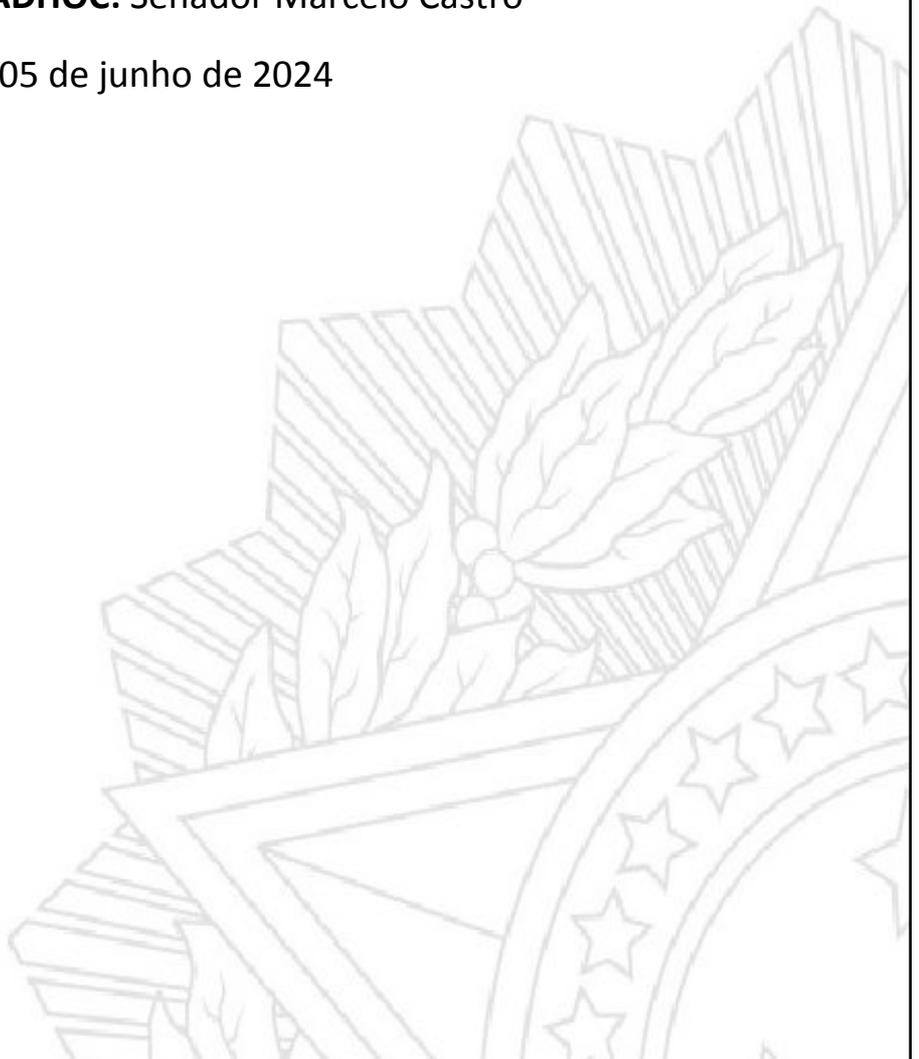
Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4159, de 2023, da Senadora Damares Alves, que Altera dispositivos da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre o direito do jovem ao voluntariado.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senador Flávio Arns

RELATOR ADHOC: Senador Marcelo Castro

05 de junho de 2024





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.159, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *altera dispositivos da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre o direito do jovem ao voluntariado.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 4.159, de 2023, de autoria da Senadora Damares Alves, que *altera dispositivos da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre o direito do jovem ao voluntariado.*

O art. 1º do referido PL altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para incluir o *voluntariado* entre os princípios da norma.

O art. 2º do PL, por sua vez, altera o art. 15 da referida lei, que dispõe sobre as medidas que o poder público deve adotar na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda, para incluir o *trabalho voluntário* nos incisos I e V.

O art. 3º da proposta acrescenta nova seção, intitulada *Do Direito ao Voluntariado*, ao Capítulo II (Dos Direitos dos Jovens) do Título I (Dos Direitos e das Políticas Públicas de Juventude) da Lei nº 12.852, de 2013. Por meio da nova seção, adicionam-se à referida lei os artigos 16-A e 16-B. O art. 16-A estabelece o direito do jovem ao trabalho voluntário e estabelece o

conceito de voluntariado. O art. 16-B, por sua vez, elenca iniciativas que podem ser adotadas pelo poder público na promoção do voluntariado para juventude.

O art. 4º, por fim, determina que a lei em que se transformar o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, a autora argumenta que o PL tem por objetivo fomentar oportunidades de trabalho voluntário para os jovens, uma vez que essa modalidade colabora para formar cidadãos mais conscientes dos seus direitos, desenvolve habilidades, desperta talentos e incentiva o engajamento social.

O projeto encontra-se na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), sem ter recebido emendas até o momento. Da CAS, seguirá à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde será apreciado em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista constitucional e regimental, não há reparos a fazer no projeto.

Quanto ao mérito, a proposta é relevante e oportuna, pois normatiza mais uma alternativa para o desenvolvimento da juventude brasileira, por meio do trabalho voluntário, que traz benefícios não apenas para os jovens, mas para a sociedade como um todo.

Para a juventude, o trabalho voluntário oportuniza o desenvolvimento de habilidades valiosas ao sucesso pessoal e profissional, como liderança, trabalho em equipe, comunicação, empatia e resolução de problemas. Além disso, o projeto de lei promove uma cultura de cidadania ativa e de responsabilidade social desde cedo, uma vez que os jovens podem desempenhar papel significativo na melhoria de suas comunidades e na solução de problemas locais.

Vale destacar, também, que o voluntariado oferece aos jovens a oportunidade de aplicar o que aprendem na escola em situações do mundo real. Por fim, a proposta também tem potencial para fomentar, entre os jovens, um senso de propósito e satisfação, o que pode melhorar sua saúde mental e bem-estar emocional.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.159, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****16ª, Extraordinária****Comissão de Assuntos Sociais**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ALAN RICK
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO PRESENTE
GIORDANO		4. DAVI ALCOLUMBRE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	5. CARLOS VIANA PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	6. WEVERTON
LEILA BARROS	PRESENTE	7. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	8. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
FLÁVIO ARNS		1. OTTO ALENCAR PRESENTE
MARA GABRILLI		2. NELSON TRAD
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO
JUSSARA LIMA	PRESENTE	4. VANDERLAN CARDOSO
PAULO PAIM		5. TERESA LEITÃO PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		7. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO
EDUARDO GIRÃO		2. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS		3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO
DR. HIRAN	PRESENTE	2. VAGO
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

LUCAS BARRETO
PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4159/2023)

NA 16ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR “AD HOC” O SENADOR MARCELO CASTRO, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR FLÁVIO ARNS, E A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO.

05 de junho de 2024

Senador Humberto Costa

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº _____, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.159, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *altera dispositivos da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre o direito do jovem ao voluntariado.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.159, de 2023, que *altera dispositivos da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre o direito do jovem ao voluntariado.*

A proposição é composta de quatro artigos.

O primeiro artigo modifica o inciso II do art. 2º do Estatuto da Juventude para incluir a valorização e promoção do voluntariado entre os princípios que devem reger as políticas públicas de juventude.

O segundo artigo propõe alteração nos incisos I e V do art. 15 do Estatuto da Juventude para incluir o trabalho voluntário entre as medidas



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

do poder público para efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda.

O terceiro artigo busca acrescentar a Seção III-A ao Capítulo II do Título I do Estatuto da Juventude para dispor sobre o direito ao voluntariado. Para tanto, propõe acrescentar os arts. 16-A e 16-B ao texto do Estatuto para: i) estabelecer o direito do jovem a um ambiente e a iniciativas que estimulem seu engajamento social por meio do voluntariado; ii) definir voluntariado para os fins de aplicação da lei; iii) estabelecer as iniciativas que devem ser contempladas pelo poder público na efetivação do direito do jovem ao voluntariado. As iniciativas elencadas são: o fomento a projetos e iniciativas que estimulem a oferta de atividades voluntárias; a integração, gestão e disponibilização de dados e informações sobre oportunidades de voluntariado no país; o fomento a projetos de cooperação nacional e internacional para promoção do voluntariado; e realização de campanhas de estímulo e divulgação de ações e projetos por meio do voluntariado.

Ao final, o PL prevê a entrada em vigor da lei que a proposição se tornar na data de sua publicação.

Na justificativa, a autora argumenta que o voluntariado contribui para a conscientização social e ambiental, fortalece o espírito de cooperação e solidariedade e favorece o desenvolvimento de habilidades. Dessa forma, considera essencial garantir iniciativas aos jovens que incentivem seu engajamento social por meio do voluntariado.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e seguiu à apreciação da CDH, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo relativas à proteção da juventude, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que a proteção à juventude é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais.

Como é competência do Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, de acordo com o art. 48 da Lei Maior, sob o aspecto da constitucionalidade formal do texto, entendemos não haver óbices para que, com ulterior sanção presidencial, disponhamos sobre a matéria.

No que tange à constitucionalidade material, a proposição está em conformidade com as disposições da Lei Maior, inserindo-se no conjunto de medidas adotadas pelo Estado brasileiro para a promoção dos direitos dos jovens e para a construção de uma sociedade justa e solidária, alicerçada na dignidade da pessoa humana e voltada à erradicação da pobreza e da marginalização.

O Projeto de Lei atende, também, ao requisito de juridicidade, por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico.

No mérito, consideramos plenamente justificável a iniciativa.

O voluntariado tem uma longa trajetória no Brasil, remontando a 1543, com a fundação da Santa Casa de Santos. Contudo, ao longo dos séculos, essa prática se expandiu, desenvolveu e diversificou, tornando-se parte integrante de diversos setores da sociedade.

Atualmente, de acordo com a Pesquisa Voluntariado no Brasil 2021, realizada pelo Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social (IDIS) e o Datafolha, o país conta com 57 milhões de voluntários



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

ativos, que atuam nos mais diversos segmentos, desde organizações educacionais a causas emergenciais humanitárias.

A pesquisa aponta que 56% da população adulta diz fazer ou já ter feito alguma atividade voluntária na vida. Revela, ainda, que o tempo médio mensal dedicado à atividade voluntária no país é de 18 horas por mês.

O trabalho voluntário, além de beneficiar inúmeras pessoas, é uma experiência transformadora para quem o realiza, proporcionando contato com novas realidades, desenvolvimento de habilidades e maior engajamento cidadão. Ele fortalece a cultura de paz, a cooperação pelo bem comum, a promoção da igualdade de gênero e a autonomia dos indivíduos, gerando impactos positivos tanto para quem recebe o auxílio quanto para quem o oferece.

No entanto, a pesquisa evidencia que a idade média dos voluntários no Brasil é de 43 anos. Portanto, não são os mais jovens que dedicam mais tempo ao trabalho voluntário no país. Por isso, torna-se essencial e urgente incentivar essa valiosa forma de exercício da cidadania na juventude.

Esse incentivo, além de promover o crescimento pessoal do jovem, pode ser medida eficaz para a criação de uma cultura de voluntariado para as atuais e futuras gerações, movendo-os ao exercício da solidariedade e participação ativa para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Ante o apresentado, entendemos que a proposição se encontra digna de acolhida, pois contribuirá para o desenvolvimento de habilidades essenciais entre os jovens, ampliando oportunidades, incentivando o engajamento social e formando cidadãos mais conscientes e comprometidos com o bem comum.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.159, de 2023.

Sala da Comissão, de agosto de 2025.

Senadora Professora Dorinha Seabra, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 152/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 175, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar a inserção e a participação cultural da pessoa idosa”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 09/05/2024 11:36:30.660 - MESA

DOC n.337/2024



* C D 2 4 5 1 0 2 0 3 5 1 0 0 *





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 175, DE 2019

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar a inserção e a participação cultural da pessoa idosa.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1708275&filename=PL-175-2019



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar a inserção e a participação cultural da pessoa idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....
§ 1º

.....
X - garantia de acesso à dimensão cidadã da cultura, para assegurar a inserção e a participação da pessoa idosa em todas as dimensões da vida cultural.

.....” (NR)

“Art. 18.

Parágrafo único. O treinamento e a capacitação dos profissionais de saúde, bem como a orientação dos cuidadores de pessoas idosas, incluirão atividades e conteúdos artístico-terapêuticos com vistas à melhoria da qualidade de vida e à prevenção e ao auxílio no tratamento de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

patologias e de comorbidades de pessoas idosas.” (NR)

“Art. 21.

.....
 § 3º Às pessoas idosas serão oferecidos programas especiais de alfabetização e de atualização do letramento para facultar-lhes amplo acesso aos programas culturais e educacionais.” (NR)

“Art. 25.

§ 1º

§ 2º O programa Universidade Aberta à Terceira Idade (Uati) incluirá conteúdos e atividades culturais orientados e ministrados por especialistas nas diferentes áreas da cultura e das artes, com vistas à ampliação da participação cultural das pessoas idosas.

§ 3º O programa Uati ofertará projetos especiais permanentes de alfabetização e de atualização do letramento para pessoas com 60 anos de idade ou mais.” (NR)

“Art. 25-A. O poder público apoiará a realização de iniciativas e de prêmios de caráter nacional com vistas a promover e a incentivar a inclusão cultural da pessoa idosa.”

“Art. 49.

.....
 VII - oferta de atividades e de conteúdos artísticos e culturais com vistas a incrementar a inserção e a participação cultural da pessoa idosa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa (2003) - 10741/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 175, de 2019, do Deputado Igor Timo, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar a inserção e a participação cultural da pessoa idosa.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 175, de 2019, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar a inserção e a participação cultural da pessoa idosa.*

O art. 1º do projeto enumera alterações em diversos dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa). Inicialmente, insere um inciso X no art. 3º, § 1º, dessa lei para estabelecer a garantia de acesso à dimensão cidadã da cultura, para assegurar a inserção e a participação da pessoa idosa em todas as dimensões da vida cultural.

No art. 18 do Estatuto, cria um parágrafo único, que determina que o treinamento e a capacitação dos profissionais de saúde, bem como a orientação dos cuidadores de pessoas idosas, incluirão atividades e conteúdos artístico-terapêuticos.

No art. 21, introduz o § 3º, que dispõe sobre programas especiais de alfabetização e de atualização do letramento para pessoas idosas.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

No art. 25, insere os §§ 2º e 3º, para prever conteúdos, atividades e projetos no âmbito do programa Universidade Aberta à Terceira Idade.

Ademais, cria o art. 25-A, voltado à realização de iniciativas e premiações com o intuito de promover a inclusão cultural da pessoa idosa.

Finalmente, no art. 49, propõe o inciso VII, que estabelece o princípio da oferta de atividades e de conteúdos artísticos e culturais no escopo da implementação de programas de institucionalização de longa permanência.

O art. 2º do projeto especifica que a lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação indica que a proposição consiste na reapresentação do PL nº 7.349, de 2017, que se mantém politicamente conveniente e oportuno, apesar do arquivamento nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em suas razões, discorre sobre a importância do envolvimento de pessoas idosas com as artes e a cultura, que resulta em diversos benefícios como a melhoria na saúde física e mental e na sociabilidade.

A proposição, oriunda da Câmara dos Deputados, foi despachada à CDH e seguirá, posteriormente, à Comissão de Educação e Cultura.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos e à proteção das pessoas idosas, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise da proposição por esta comissão.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

No mérito, a proposição representa um avanço significativo na consolidação dos direitos culturais das pessoas idosas.

Ao incluir a garantia do acesso à dimensão cidadã da cultura, reconhece-se que a cultura é um direito de todos, inclusive das pessoas idosas, sendo fundamental para sua qualidade de vida, autoestima e integração social. Essa dimensão é reforçada pelas demais medidas previstas pela proposição.

Nesse sentido, a inserção de atividades artístico-terapêuticas na formação de profissionais de saúde e cuidadores mostra sensibilidade ao papel da arte no bem-estar físico e emocional. Além disso, a previsão de programas de alfabetização e letramento para pessoas idosas contribui para sua autonomia e participação ativa na vida social.

As mudanças relacionadas à Universidade Aberta à Terceira Idade e à criação de iniciativas e premiações culturais reforçam o valor da educação continuada e da valorização das experiências e saberes das pessoas idosas.

Por fim, ao incluir atividades culturais nos programas de instituições de longa permanência, a proposta promove um ambiente mais acolhedor e significativo para quem vive nesses locais.

Em suma, a proposição reconhece que envelhecer com dignidade vai além do cuidado físico e inclui o acesso a oportunidades culturais, educativas e sociais que possibilitem o desenvolvimento pessoal contínuo e a participação ativa na sociedade.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 175, de 2019.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4132, DE 2021

Modifica a Lei 13.146 de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e estabelece a aplicação das regras de acessibilidade nos editais de compras e contratações públicos.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2020

Modifica a Lei 13.146 de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e estabelece a aplicação das regras de acessibilidade nos editais de compras e contratações públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o inciso VI ao art. 60 da Lei 13.146 de 6 de julho de 2015:

“Art.
60.....

.....
.....”

VI – os editais de contratações e compras de produtos e serviços elaborados pelo poder público e por empresas estatais, concessionárias e permissionárias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



SF/21437.93021-11

O Art. 60 da referida lei apresenta como diretriz a orientação de aplicação das regras de acessibilidade previstas na legislação e nas normas técnicas especificamente nos planos diretores, códigos de obra, estudos de impacto de vizinhança atividades de fiscalização e prevenção contra incêndio e pânico.

O presente Projeto de Lei propõe a extensão desta diretriz de orientação, abrangendo, também, os editais de contratações de compras governamentais.

Apontamos duas principais justificativas para essa proposta: a primeira, que considera o Poder Público como um grande consumidor de produtos e serviços e, portanto, qualquer ação positiva relativa a inserção correta dos critérios de acessibilidade, terá grande impacto efetivo.

A segunda, considera o Poder Público como o catalisador de exemplo de boas ações para a sociedade e, neste sentido, a presente proposta se reveste de caráter compulsório, deixando de ser meramente vontade política para se tornar obrigação.

Sala das sessões,

Senador Weverton

PDT-MA



SF/21437.93021-11

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- art60



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.132, de 2021, do Senador Weverton, que *modifica a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e estabelece a aplicação das regras de acessibilidade nos editais de compras e contratações públicos.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Em análise na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.132, de 2021, do Senador Weverton, que modifica a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a aplicação de regras de acessibilidade aos editais de compras e contratações públicas.

O art. 1º modifica o art. 60 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para prever que se orientarão pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas os editais de contratações e compras de produtos e serviços elaborados pelo poder público e por empresas estatais, concessionárias e permissionárias.

O art. 2º prevê o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

Na justificção, argumenta-se que o poder público é um grande consumidor de produtos e serviços e, portanto, qualquer ação relativa à



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

inserção correta dos critérios de acessibilidade terá grande impacto para a inclusão de pessoas com deficiência.

A matéria foi distribuída para análise da CDH e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, conforme previsto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 4.132, de 2021, por este Colegiado.

No mérito, a proposta merece ser acolhida. A iniciativa representa um passo importante para garantir que a acessibilidade seja um princípio central na aquisição de bens e serviços pelo poder público. A disposição de que os editais de contratações e compras de produtos e serviços elaborados pelo poder público deverão orientar-se pelas regras de acessibilidade previstas na legislação garante que as necessidades das pessoas com deficiência sejam respeitadas em todas as etapas do processo de contratação.

Essa medida é essencial para promover a inclusão efetiva ao garantir que as políticas públicas de acessibilidade não se limitem à implementação de infraestruturas físicas, mas também se estendam à aquisição de bens e serviços que atendam de forma adequada e inclusiva a todos os cidadãos, em especial aqueles com deficiência.

Não obstante o inquestionável mérito da matéria, acreditamos que há espaço para o seu aperfeiçoamento.

Em razão das distintas realidades econômicas e sociais dos entes federativos, propomos a inclusão de dispositivo que delegue ao regulamento a definição dos serviços e produtos que, por sua relevância ou impacto na



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

inclusão da pessoa com deficiência, deverão observar, nos respectivos editais de licitação, regras de acessibilidade previstas em lei. Desse modo, a acessibilidade será assegurada de forma estratégica e efetiva, em vez de se transformar em mera etapa burocrática.

Por fim, fizemos dois ajustes de técnica legislativa: o primeiro, de natureza redacional, ajusta a ementa do PL; o segundo, em atenção à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, inclui novo art. 1º à matéria, a fim de dispor sobre o objeto e o âmbito de aplicação da futura lei.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.132, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.132, de 2021, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a observância das regras de acessibilidade nos editais de compras e contratações públicas.”

EMENDA Nº - CDH

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao Projeto de Lei nº 4.132, de 2021, renumerando-se os demais:



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar a observância das regras de acessibilidade nos editais de compras e contratações públicas.”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.132, de 2021, a seguinte redação, passando a ser o art. 2º:

“**Art. 2º** O art. 60 da Lei nº 13.146, de 6 julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 60.

VI – os editais de contratações e compras de produtos e serviços elaborados pelo poder público e por empresas estatais, concessionárias e permissionárias.

§ 3º O regulamento definirá os produtos e os serviços que, em razão de sua natureza, finalidade, relevância ou impacto para a inclusão da pessoa com deficiência, observarão as regras de acessibilidade nos editais de que trata o inciso VI do *caput*’.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3181, DE 2019

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para prever a participação da população e de associações representativas de segmentos da comunidade na elaboração de plano de rotas acessíveis.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1756355&filename=PL-3181-2019



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para prever a participação da população e de associações representativas de segmentos da comunidade na elaboração de plano de rotas acessíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para prever a participação da população e de associações representativas de segmentos da comunidade na elaboração de plano de rotas acessíveis.

Art. 2º O § 3º do art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

.....

§ 3º As cidades de que trata o *caput* deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido e com metas de implantação definidas por meio de audiências públicas e debates com participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação





de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - 10257/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>
- art41_par3



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 3.181, de 2019, do Deputado Felipe Carreras, que *altera a Lei n° 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para prever a participação da população e de associações representativas de segmentos da comunidade na elaboração de plano de rotas acessíveis.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) n° 3.181, de 2019, de autoria do Deputado Felipe Carreras, que altera a Lei n° 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para prever a participação da população e de associações representativas de segmentos da comunidade na elaboração de plano de rotas acessíveis.

A proposição consiste em três artigos. O art. 1º apresenta o objeto da lei. O art. 2º altera o § 3º do art. 41 do Estatuto da Cidade para prever que, nos planos de rotas acessíveis, sejam incluídas “metas de implantação definidas por meio de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade”. O art. 3º estabelece a vigência imediata da lei.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Na justificação, o autor ressalta a importância das rotas acessíveis, com calçadas adequadas, para possibilitar que pessoas de diferentes idades e condições físicas circulem de forma segura pela cidade. Também destaca que as adaptações de acessibilidade devem ser definidas pelos cidadãos que dela necessitam.

O projeto foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas à proposição até o momento.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, incisos III, IV e V, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos, direitos da mulher e proteção à família. Nesta análise, o foco recai sobre o mérito da matéria, uma vez que os aspectos econômicos e financeiros, a constitucionalidade e a juridicidade serão objeto de análise na CCJ.

O PL nº 3.181, de 2019, propõe que os planos de rotas acessíveis previstos no § 3º do art. 41 do Estatuto da Cidade contendam metas de implementação construídas por meio de indicação da população.

Sabemos que a acessibilidade é uma questão fundamental para a democratização do direito de ir e vir nas cidades, pois contribui para que todas as pessoas tenham igualdade de oportunidades para utilizar os espaços públicos e privados de maneira autônoma e segura.

O tema foi previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146, de 2015), que definiu a acessibilidade como um direito. No entanto, é notório que as calçadas brasileiras não são, de forma geral, acessíveis. O Censo Demográfico de 2022 mostrou que 32% dos municípios brasileiros não têm calçadas ou passeios no entorno dos



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

domicílios e apenas 15,2% dos brasileiros residem em ruas com rampa para cadeirante. Esses números são ainda menores quando se trata de áreas periféricas ou ocupadas por população de baixa renda.

Trata-se, portanto, de tema relevante para a promoção da equidade. Ao exigir que a definição das rotas acessíveis se dê por meio de audiências públicas e debates com a sociedade civil, a proposição reforça o princípio da gestão democrática da cidade, previsto no próprio Estatuto da Cidade, o que amplia a transparência e a legitimidade das decisões que afetam o direito das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas cidades.

Além disso, ao prever metas de implantação, o texto introduz um elemento de planejamento estratégico que vincula a execução de intervenções urbanas a objetivos previamente estabelecidos e fiscalizáveis. Trata-se de um passo importante para superar a implementação fragmentada e descontinuada das políticas de acessibilidade.

Entendemos, no entanto, que a proposição pode ser aperfeiçoada. Para melhorar a técnica legislativa, sugerimos dividir o conteúdo do § 3º do art. 41 em dois parágrafos distintos. O primeiro, contendo a obrigação de elaboração dos planos de rotas acessíveis e os princípios gerais de participação social e planejamento; o segundo, contendo o que consideramos diretrizes de implementação, quais sejam, as prioridades territoriais para implantação das rotas e sua integração com o sistema de transporte público.

Já em relação ao conteúdo, propomos incluir a determinação de priorização da implementação de rotas acessíveis em áreas de menor renda, para reforçar o princípio da equidade territorial e o dever do poder público de combater desigualdades urbanas históricas. Também sugerimos adicionar um § 5º ao mesmo dispositivo, para prever o apoio técnico e financeiro da União e dos estados aos municípios com até vinte mil habitantes na implementação de medidas de acessibilidade urbana, e alterar o art. 52 do Estatuto da Cidade para determinar que incorre em improbidade administrativa o Prefeito que deixar de elaborar o plano de rotas acessíveis.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Com as melhorias propostas, consideramos que o projeto representa um importante avanço do sistema normativo para garantir a justiça espacial e a inclusão social por meio do planejamento urbano, da acessibilidade e da participação democrática, merecendo a aprovação desta Comissão.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.181, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.181, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 41.**

...

.....

...

§ 3º As cidades de que trata o *caput* devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor ou nele inserido, contendo metas de implantação definidas com a participação da população e de associações representativas dos diversos segmentos da comunidade, assegurada a participação de associações representativas de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 4º O plano de rotas acessíveis deverá dispor sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, priorizando:

I – as áreas com maior concentração de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

II – os trechos que concentrem polos geradores de circulação de pedestres, dentre eles órgãos públicos e locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, instituições financeiras e similares;

III – a integração das rotas acessíveis aos sistemas de transporte coletivo de passageiros.

§ 5º A União, em cooperação com os Estados, apoiará tecnicamente e financeiramente os Municípios com até vinte mil habitantes na implementação de medidas de acessibilidade urbana, incluindo a elaboração e execução de projetos de rotas acessíveis.’ (NR)

‘Art. 52.

....

.....

..

IX – deixar de elaborar o plano de rotas acessíveis na forma estabelecida no § 3º do art. 41 desta Lei.’” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 245/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.817, de 2019, da Câmara dos Deputados, que "Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hiper mobilidade".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4817, DE 2019

Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hiper mobilidade.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1801254&filename=PL-4817-2019



[Página da matéria](#)



Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hiper mobilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hiper mobilidade, a fim de assegurar e promover direitos, proteção e cuidado, de forma a colocá-las em condições de igualdade com as demais pessoas.

Art. 2º A pessoa com síndromes de Ehlers-Danlos ou com transtorno do espectro de hiper mobilidade será considerada pessoa com deficiência para todos os fins legais, conforme resultado de avaliação biopsicossocial individualizada, realizada por equipe multiprofissional, a pedido do interessado, observado o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hiper mobilidade:



I - intersetorialidade no desenvolvimento de ações e políticas de saúde e de educação;

II - participação da sociedade na formulação de políticas públicas, bem como controle social dessas políticas;

III - atenção integral à saúde, incluídos o diagnóstico precoce, o atendimento interdisciplinar e o acesso a todo o tratamento nos diferentes níveis de atenção à saúde;

IV - atendimento integral e interdisciplinar, incluídos os procedimentos especializados em fisioterapia, medicina da dor, gastroenterologia, cardiologia, pneumologia, imunologia, neurologia, neurocirurgia, ortopedia, dermatologia, genética, pediatria, fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicologia, nutrição, serviço social, educação física, entre outras especialidades na área da saúde;

V - criação de serviços de referência nas redes de atenção à saúde para atendimento, reabilitação e prevenção de sequelas, direcionados às pessoas com síndromes de Ehlers-Danlos ou com transtorno do espectro de hiper mobilidade;

VI - capacitação de profissionais das áreas básicas da saúde para diagnóstico precoce, com início na infância, das síndromes de Ehlers-Danlos e do transtorno do espectro de hiper mobilidade e para gerenciamento clínico e encaminhamento aos especialistas, conforme as linhas de cuidado;

VII - incentivo à formação e à capacitação de profissionais da saúde para o cuidado integral, incluído o treinamento das equipes de atendimento pré-hospitalar em casos de urgência e emergência, por meio de programas de formação



realizados mediante parcerias ou convênios com entidades públicas e privadas;

VIII - estímulo à pesquisa científica sobre as síndromes de Ehlers-Danlos e o transtorno do espectro de hiper mobilidade;

IX - coleta e publicação de informações epidemiológicas sobre a morbidade e a mortalidade das síndromes de Ehlers-Danlos e do transtorno do espectro de hiper mobilidade;

X - realização de pesquisas socioeconômicas para subsidiar o poder público na elaboração de programas sociais;

XI - promoção de políticas de estímulo à inserção das pessoas com síndromes de Ehlers-Danlos ou com transtorno do espectro de hiper mobilidade no mercado de trabalho;

XII - realização de campanhas de esclarecimento e informações à população sobre as síndromes de Ehlers-Danlos e o transtorno do espectro de hiper mobilidade em mídias sociais e outros meios de divulgação.

Art. 4º São direitos das pessoas com síndromes de Ehlers-Danlos ou com transtorno do espectro de hiper mobilidade:

I - vida digna, tratamento isonômico e proteção contra qualquer forma de preconceito e de discriminação;

II - integridade física, mental e social;

III - proteção e redução dos danos causados pelas síndromes ou pelo transtorno;

IV - acesso a ações e a serviços de saúde com vistas à atenção integral, incluídos:

a) diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;



- b) atendimento humanizado e multiprofissional;
 - c) atenção integral em serviços de saúde especializados, sempre que necessária;
 - d) habilitação e reabilitação;
 - e) terapia e orientação nutricional, quando indicadas;
 - f) medicamentos, suplementos alimentares, órteses, próteses e materiais especiais necessários para promover independência nas atividades da vida diária e no trabalho;
 - g) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;
- V - acesso à educação, com vistas ao desenvolvimento integral da pessoa, incluídos:
- a) políticas e ações de inclusão em todos os níveis da educação;
 - b) rotina escolar adaptada às limitações;
 - c) atividades escolares realizadas em locais que atendam aos princípios do desenho universal, observadas como referência as normas de acessibilidade e inclusão;
 - d) mobiliário adequado ou adaptado;
 - e) atividades físicas adaptadas às limitações, com vistas ao desenvolvimento de habilidades e aptidões pessoais;
- VI - acesso a oportunidades de trabalho e emprego, incluídos:
- a) trabalho digno e protegido de fatores que possam agravar as síndromes ou o transtorno;
 - b) autonomia para o trabalho, o transporte, a segurança e o lazer;



c) ambiente de trabalho acessível, salubre e inclusivo;

d) adoção de medidas para compensar limitações ou perdas funcionais por meio de tecnologias assistivas e de habilitação e reabilitação para o trabalho;

e) adequação da jornada de trabalho e readaptação funcional, quando necessário;

f) possibilidade de regime de teletrabalho, se houver interesse do empregador e do empregado, sem mudanças na carreira, no cargo ou nas funções;

VII - acesso a benefícios de assistência e previdência social.

Parágrafo único. As pessoas com síndromes de Ehlers-Danlos ou com transtorno do espectro de hiper mobilidade não serão impedidas de participar de planos privados de assistência à saúde em razão das síndromes ou do transtorno.

Art. 5º Para cumprimento do disposto nesta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 6º Cabe ao poder público regulamentar esta Lei e elaborar e publicar os protocolos clínicos, as diretrizes terapêuticas e as linhas de cuidado para pessoas com síndromes de Ehlers-Danlos ou com transtorno do espectro de hiper mobilidade.

Parágrafo único. Os protocolos clínicos, as diretrizes terapêuticas e as linhas de cuidado deverão ser revisados a cada 2 (dois) anos ou sempre que os avanços da ciência justificarem a revisão.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>



SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.817, de 2019, do Deputado Roberto de Lucena, que *institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hiper mobilidade*.

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.817, de 2019, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, que *institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hiper mobilidade*.

O art. 1º delimita o escopo do projeto e explicita que sua finalidade é a promoção da igualdade das pessoas com síndromes de Ehlers-Danlos (SED) ou com transtorno do espectro de hiper mobilidade (TEH) com as demais pessoas, por meio da garantia de direitos, da proteção e do cuidado.

O art. 2º estabelece que a pessoa com SED ou TEH será considerada pessoa com deficiência, conforme resultado de avaliação biopsicossocial individualizada, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O art. 3º especifica as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com SED ou TEH.

O art. 4º estabelece os direitos das pessoas com SED ou TEH e, em seu parágrafo único, traz a vedação ao impedimento de participação em planos privados de assistência à saúde em razão das síndromes ou do transtorno.

O art. 5º prevê a possibilidade de que o poder público firme parcerias com pessoas jurídicas de direito privado para o cumprimento do disposto na lei.

O art. 6º e seu parágrafo único tratam da elaboração, publicação e revisão de protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e linhas de cuidado.

Por fim, o art. 7º determina a entrada em vigor na data de publicação da lei.

A proposição, que não recebeu emendas, será analisada pela CDH e seguirá para apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e do Plenário.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias que dizem respeito à garantia e promoção dos direitos humanos, bem como à proteção das pessoas com deficiência, conforme dispõem os incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

No que tange ao mérito, a iniciativa merece nosso apoio.

Segundo Lorena Fernandes Tibães, em artigo publicado na Revista da Sociedade Brasileira de Clínica Médica (2019), a síndrome de Ehlers-Danlos (SED) é uma condição clínica rara causada por uma alteração genética que resulta na formação de colágeno estrutural ou funcionalmente alterado. As manifestações clínicas são variadas, sendo a hipermobilidade cutânea e o aumento da flexibilidade articular as mais evidentes, embora outros sistemas, como o cardiovascular, o respiratório e o neurológico também possam ser afetados. Pacientes com SED hipermóvel podem apresentar dor crônica severa,

síndrome de taquicardia postural e disautonomia, que interferem na função do trato gastrointestinal, além de fadiga crônica – uma das principais queixas.

Já a hipermobilidade articular não é, a priori, considerada uma doença. De acordo com a reumatologista Simone Appenzeller, em artigo publicado no portal da revista *Veja Saúde* em 2 de maio de 2023, apenas quando a hipermobilidade vem acompanhada de dor ganha relevância como problema de saúde. A reumatologista explica que a causa do desconforto pode estar relacionada a fatores como instabilidade articular, entorses, lesões articulares, dor muscular e prejuízos na propriocepção. A hipermobilidade pode, ainda, estar associada a doenças genéticas raras, a exemplo da síndrome de Ehlers-Danlos, síndrome de Marfan e osteogênese imperfeita.

Temos ciência de que as pessoas com síndromes de Ehlers-Danlos ou de hipermobilidade articular já estão contempladas em normas de saúde específicas, a saber, na Política Nacional e nas Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, criada pela Portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014, do Gabinete do Ministério da Saúde.

No entanto, a normatização referida tem um escopo limitado, restringindo-se a questões relacionadas ao acesso à saúde. Assim, assiste razão ao autor do projeto, pois a proteção deve ser integral e abranger um rol de direitos e garantias que as posicionem em condições de igualdade com as demais pessoas, especialmente nos campos da educação e do trabalho.

Assentado o mérito da iniciativa, cabe-nos, apenas, propor certos ajustes. Identificamos alguns dispositivos do projeto desprovidos de juridicidade, pois são mera reprodução de normas em vigor – algumas, inclusive, da própria Constituição –, motivo pelo qual sugerimos sua exclusão do texto.

É o caso, por exemplo, da celebração de parcerias com pessoas jurídicas de direito privado (art. 5º da proposição), possibilidade já prevista na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Do mesmo modo, no que tange à vedação da negação de cobertura (art. 4º, parágrafo único, da proposição), cabe alertar que os planos de saúde já são obrigados a cobrir todas as doenças relacionadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde,

da Organização Mundial da Saúde, conforme dispõe o art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 – Lei dos Planos de Saúde.

Isso também acontece no que se refere à equiparação às pessoas com deficiência, por meio da avaliação biopsicossocial.

Lembremos que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, – Estatuto da Pessoa com Deficiência) considera pessoa com deficiência *aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

Referido conceito, também é importante salientar, espelha aquele adotado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovados pelo Congresso Nacional em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição. Por esse motivo, a Convenção e seu Protocolo são equivalentes a emendas constitucionais.

Por exigência de uma norma de status constitucional, portanto, a avaliação da deficiência reclama a consideração de todos os fatores apontados (existência de impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, longo prazo, interação com barreiras, obstrução à participação da vida em sociedade).

Nesse sentido, a solução proposta pela Lei Brasileira de Inclusão veio ao encontro da Convenção: a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação social.

Entendemos, portanto, ser desnecessário que uma nova lei garanta a um grupo específico de pessoas o reconhecimento enquanto pessoas com deficiência, desde que submetidas à avaliação mencionada. Como as manifestações clínicas são variadas, basta que cada paciente seja avaliado por equipe multiprofissional, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão, para que possa (ou não) ser considerado pessoa com deficiência.

A manutenção do texto do art. 2º do projeto poderia sugerir, ainda, um tratamento privilegiado para pessoas com Ehlers-Danlos ou hiper mobilidade articular a malferir a isonomia em relação às pessoas que têm milhares de outras síndromes já reconhecidas pela Medicina. Atualmente, a Organização Mundial da Saúde (OMS) já catalogou mais de 5 mil síndromes raras e não seria razoável que houvesse 5 mil Leis diferentes apenas para considerar as pessoas com estas diferentes síndromes como pessoas com deficiência, já que todos os brasileiros que têm algum tipo de impedimento têm o direito garantido de submeter-se à avaliação biopsicossocial.

Da mesma forma, optamos por suprimir a menção a dispositivos autorizativos, a exemplo do art. 6º, segundo o qual cabe ao poder público regulamentar a lei e elaborar e publicar protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e linhas de cuidado. Trata-se de atribuições que são precípua do Poder Executivo, que detém a prerrogativa de executá-las independentemente da permissão do Poder Legislativo.

Por fim, alteramos para “Síndrome de Hiper mobilidade Articular” a terminologia usada no projeto, mais usual na área da saúde.

No sentido de aprimorar o projeto e de expungir possíveis vícios de juridicidade e de técnica legislativa, apresentamos emenda substitutiva, ao tempo em que reiteramos o mérito da iniciativa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.817, de 2019, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.817, de 2019

Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Síndrome de Hiper mobilidade Articular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndrome de Ehlers-Danlos ou com Síndrome de Hiper mobilidade Articular.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas que estabelecem critérios para o diagnóstico dessas condições.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndrome de Ehlers-Danlos ou com Síndrome de Hiper mobilidade Articular:

I – inter setorialidade no desenvolvimento de ações e políticas de saúde e de educação;

II – estímulo à inclusão das pessoas com Síndrome de Ehlers-Danlos ou com Síndrome de Hiper mobilidade Articular no mercado de trabalho.

Art. 3º São direitos das pessoas com Síndrome de Ehlers-Danlos ou com Síndrome de Hiper mobilidade Articular:

I – acesso a ações e a serviços, com vistas à atenção integral à saúde, com atendimento humanizado e multiprofissional;

II – acesso à educação, com vistas ao seu desenvolvimento integral, abrangendo:

a) ações de inclusão em todos os níveis da educação;

b) rotina escolar adaptada aos impedimentos de cada pessoa;

c) atividades escolares realizadas em locais que atendam aos princípios do desenho universal, observadas como referência as normas de acessibilidade e inclusão;

d) mobiliário adequado ou adaptado;

e) atividades físicas adaptadas;

III – acesso a oportunidades de trabalho e emprego, incluindo:

a) trabalho digno e protegido de fatores que possam agravar os impedimentos ou perdas funcionais;

b) ambiente de trabalho acessível, salubre e inclusivo;

c) adoção de medidas para compensar impedimentos ou perdas funcionais por meio de tecnologias assistivas e de habilitação e reabilitação para o trabalho;

d) adequação da jornada de trabalho e readaptação funcional, quando necessário;

e) possibilidade de regime de teletrabalho, se houver interesse do empregador e do empregado, sem mudanças na carreira, no cargo ou nas funções.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a apresentação de transcrição em sistema Braille de informações sobre produtos alimentícios apresentados ou ofertados ao consumidor.



SF/21230.84550-57

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a apresentação de transcrição em sistema Braille de informações sobre produtos alimentícios apresentados ou ofertados ao consumidor em qualquer forma de comércio varejista.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, redesignando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 31.

§ 1º As embalagens dos produtos a que se refere o *caput* deste artigo conterão as informações por ele requeridas também transcritas em sistema Braille.

§ 2º (NR)”

Art. 3º O Capítulo VIII da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-B:

“Art. 21-B. As embalagens de produtos ofertados ou comercializados ao consumidor apresentarão transcrição em sistema Braille de informações sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. Os produtos ofertados ou comercializados a granel se farão acompanhar por placa, postada junto a eles, de modo que fique inequívoco que a eles se referem, contendo a transcrição em sistema Braille das informações mencionadas no *caput*.”

Art. 4º O art. 69 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 69.

§ 3º As embalagens de produtos ofertados ou comercializados ao consumidor apresentarão transcrição em sistema Braille de informações sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

§ 4º Os produtos ofertados ou comercializados a granel ou sem embalagens se farão acompanhar por placa, postada junto a eles de modo a que fique inequívoco que a eles se referem, contendo a transcrição em sistema braille das informações mencionadas no *caput*.”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estatui ser direito do consumidor a informação adequada e clara sobre o produto oferecido. Dentre essas informações estão o preço e o prazo de validade do bem oferecido. Logo a seguir, o parágrafo único do mesmo artigo não deixa dúvidas ao estender às pessoas com deficiência o alcance desse direito. Pois bem. Essa pequena introdução informa bem sobre o principal intento do projeto de lei que ora apresento à consideração dos pares: fazer cumprir, ao nomeá-la de maneira concreta e direta, obrigação que a Lei já contém, mas vasada de maneira abstrata e indireta.

Os esforços de nosso país para fazer cumprir as metas derivadas de princípios de nossa Constituição têm chamado a atenção da sociedade internacional. Legislamos, e bem, sobre a condição feminina, sobre a infância e a adolescência, sobre pessoas idosas e ainda sobre outras minorias.



Fizemos o mesmo acerca das pessoas com deficiência. Contudo, a experiência tem mostrado que os princípios que a lei estabelece em abstrato são excelentes guias para a atividade legislativa, mas que não se deve esperar que os atores sociais se desdobrem para fazer chegar a cada detalhe da vida social aquilo que o legislador estatuiu em abstrato. Daí nossa proposta de dar contornos concretos à obrigação de divulgar eficazmente informações sobre a relação de comércio *inclusive* para pessoas com deficiência visual.

A mesma experiência ensinou que o respeito a princípios e o detalhamento dos direitos têm outras virtudes além da virtude moral de considerar bem todas as pessoas. Têm a virtude de dinamizar as relações sociais, tornando-as mais aptas a buscar as finalidades que delas esperam as partes. Nossa proposição tem também, portanto, a finalidade de ampliar as relações de consumo, ao trazer para a pessoa com deficiência visual a certeza de que poderá tomar decisões livres, independentes e bem informadas sobre os bens que deseja adquirir. Nossa proposição, portanto, abre as portas do consumo sadio e independente às pessoas com deficiência visual e não dá lugar à possibilidade de que as pessoas com deficiência visual se alimentem de produtos com prazo de validade vencidos ou que não conheçam os efeitos peculiares do que se adquire, bem como desconheçam o preço exato do bem que colocam em uma cesta de compras.

Como dissemos no início, nossa proposição não faz senão dar nome concreto a situações reais previstas em abstrato, mas sua aprovação trará, de certo, sensíveis alterações no dia a dia das pessoas com deficiência visual.

São essas as razões pelas quais pedimos aos pares apoio a este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 757, DE 2021

Altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a apresentação de transcrição em sistema Braille de informações sobre produtos alimentícios apresentados ou ofertados ao consumidor.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
 - inciso II do artigo 6º
 - artigo 31
- Lei nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000 - Lei da Acessibilidade - 10098/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10098>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
 - artigo 69



SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 757, de 2021, do Senador Jorge Kajuru, que *altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a apresentação de transcrição em sistema Braille de informações sobre produtos alimentícios apresentados ou ofertados ao consumidor.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 757, de 2021, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que *altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a apresentação de transcrição em sistema Braille de informações sobre produtos alimentícios apresentados ou ofertados ao consumidor.*

Por meio de cinco artigos, o projeto visa tornar obrigatória a apresentação de transcrição em sistema Braille de informações sobre produtos alimentícios apresentados ou ofertados ao consumidor. Assim, o art. 1º explicita o objetivo da lei em que o PL vier a se transformar.

O art. 2º acrescenta ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990, um parágrafo para estipular que as embalagens dos produtos descritos no *caput* conterão as informações por ele requeridas também transcritas em sistema Braille e redesigna o atual parágrafo único como § 2º.

O art. 3º do PL acrescenta o art. 21-B ao Capítulo VIII da Lei nº 10.098, de 2000, para dispor que as embalagens de produtos disponibilizados ou vendidos aos consumidores deverão incluir informações em Braille sobre características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, datas de validade e procedência, além de alertas sobre possíveis riscos à saúde e segurança dos consumidores.

O parágrafo único do novo art. 21-B define que *os produtos ofertados ou comercializados a granel se farão acompanhar por placa, postada junto a eles, de modo que fique inequívoco que a eles se referem, contendo a transcrição em sistema Braille das informações mencionadas no caput.*

O art. 4º do PL acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 69 da Lei nº 13.146, de 2015. O § 3º estipula *que embalagens de produtos ofertados ou comercializados ao consumidor apresentarão transcrição em sistema Braille de informações sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.* O § 4º, por sua vez, determina *que os produtos ofertados ou comercializados a granel ou sem embalagens se farão acompanhar por placa, postada junto a eles de modo a que fique inequívoco que a eles se referem, contendo a transcrição em sistema braile das informações mencionadas no caput.*

O art. 5º, por fim, dispõe sobre o início da vigência da lei em que o projeto se transformar, que ocorrerá cento e oitenta dias depois da data de sua publicação.

Na justificção, o autor argumenta que o objetivo da proposição é dar contornos concretos à obrigação de divulgar eficazmente informações sobre a relação de comércio *inclusive* para pessoas com deficiência visual.

Além da CDH, a proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matéria relacionada à proteção e à inclusão social das pessoas com deficiência, o que torna regimental a análise do PL por este Colegiado.

No mérito, a proposição merece ser acolhida. De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, módulo Pessoas com Deficiência, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possuía, em 2022, 18,6 milhões de pessoas com deficiência, de 2 anos ou mais de idade. Dentro desse grupo, 3,1% estão no recorte de pessoas que declararam ter dificuldade para enxergar, mesmo utilizando óculos ou lentes de contato.

O sistema Braille, oficializado em 1852, foi desenvolvido para garantir que indivíduos com deficiência visual parcial ou total possam acessar a leitura. Esse sistema é composto por caracteres em relevo, interpretados pelo tato, facilitando, assim, a inclusão de pessoas com deficiência visual na sociedade.

A obrigação do uso do Braille em embalagens de produtos alimentícios, ou em placas próximas aos produtos quando esses forem vendidos a granel, configura aplicação do conceito de desenho universal: a concepção de produtos e serviços para uso por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico, incluindo recursos de tecnologia assistiva.

Ademais, embora sejam esperadas alterações nos processos e nos custos de produção de embalagens e fabricação de placas para os produtos a granel, caso o PL seja transformado em lei, os benefícios sociais dessa medida superam qualquer obstáculo econômico ou mercadológico.

Atualmente, uma parcela da população brasileira está impedida de exercer, em igualdade de condições, seus direitos fundamentais de acesso à informação. Entendemos que a adoção de medidas legislativas voltadas à inclusão desse contingente populacional é necessária. Dessa forma, eventuais custos da inclusão devem ser suportados por toda a sociedade, por um imperativo ético.

Não obstante seu inquestionável mérito, acreditamos que há espaço para aperfeiçoar a matéria.

Inicialmente, embora a ementa e o art. 1º da proposição especifiquem que a transcrição em Braille se refere às informações sobre produtos alimentícios, entendemos que a parte normativa da proposição, bem como o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, referem-se à oferta e à apresentação de produtos em geral, sem restringir a produtos alimentícios. Assim, apresentamos emenda para adequar a ementa e o art. 1º ao conteúdo normativo da proposição, bem como garantir que a inovação trazida pela proposição seja também aplicada a outros produtos.

Por fim, propomos emenda de redação para padronizar a grafia da expressão “sistema Braille”, que no § 4º a ser incluído no art. 69 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aparece diferente da forma usada no restante da proposição.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 757, de 2021, na forma das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 757, de 2021, a seguinte redação:

“Altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a apresentação de transcrição em sistema Braille de informações sobre produtos apresentados ou ofertados ao consumidor.”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 757, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei torna obrigatória a apresentação de transcrição em sistema Braille de informações sobre produtos apresentados ou ofertados ao consumidor em qualquer forma de comércio varejista.”

EMENDA Nº – CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 69 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, como proposto pelo art. 4º do Projeto de Lei nº 757, de 2021, nos termos a seguir:

“**Art. 69.**

.....

§ 4º Os produtos ofertados ou comercializados a granel ou sem embalagens se farão acompanhar por placa, postada junto a eles de modo a que fique inequívoco que a eles se referem, contendo a transcrição em sistema Braille das informações mencionadas no *caput*.”
(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5559, DE 2023

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatórios os requisitos de acessibilidade nos veículos de transporte de saúde.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatórios os requisitos de acessibilidade nos veículos de transporte de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei, denominada “Lei Bendito Pedro”, altera o Capítulo VI e o art. 16 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO E DE SAÚDE

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo e de saúde deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos tem por objetivo promover a acessibilidade nos veículos de transporte de saúde, garantindo o direito fundamental à saúde e a promoção da igualdade de oportunidades para todos os cidadãos, independentemente de suas condições físicas ou cognitivas.

A acessibilidade nos veículos de transporte de saúde não é apenas uma questão de conveniência, mas um imperativo ético e social. Este projeto



de lei cria a base legal para a implementação de medidas que assegurem o acesso universal aos serviços de saúde, contribuindo assim para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Atualmente, a falta de padrões específicos para a acessibilidade nos veículos de transporte de saúde pode resultar em barreiras significativas para pessoas com mobilidade reduzida, idosos e outros grupos vulneráveis. Essa lacuna compromete não apenas a qualidade do atendimento, mas também a dignidade e a inclusão social daqueles que dependem desses serviços.

Assim, a exemplo do que já ocorre nos veículos de transporte coletivo, propomos a alteração da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para incluir no seu Capítulo VI a obrigação da acessibilidade também para os veículo de transporte de saúde.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000 - Lei da Acessibilidade - 10098/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;10098>
- art16



SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.559, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatórios os requisitos de acessibilidade nos veículos de transporte de saúde.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.559, de 2023, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatórios os requisitos de acessibilidade nos veículos de transporte de saúde.*

O PL nº 5.559, de 2023, altera o título do Capítulo VI e o art. 16 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que *estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*, para prever que os veículos de transporte de saúde deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

A lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação argumenta que é necessário garantir a acessibilidade nos veículos de transporte de saúde. Nesse sentido, pondera que a ausência de

padrões específicos para a acessibilidade nos veículos de transporte de saúde pode resultar em barreiras significativas para pessoas com mobilidade reduzida, idosos e outros grupos vulneráveis.

A proposição foi despachada à CDH e seguirá à Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise desta proposição.

No mérito, a proposição mostra-se pertinente e necessária, especialmente no que se refere à promoção da acessibilidade e à efetivação do direito à saúde das pessoas com deficiência.

A garantia de acessibilidade em veículos de saúde é essencial para assegurar a igualdade material no acesso à saúde. Esse preceito fundamental é garantido pela Constituição Federal e reiterado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com status de emenda constitucional.

Assim, o PL nº 5.559, de 2023, reforça o papel do Estado na implementação de políticas públicas inclusivas, ao mesmo tempo em que estabelece uma diretriz clara para a adequação dos veículos de transporte sanitário, com base em normas técnicas específicas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.559, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

8



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 197/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 810, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 16/08/2023 18:30:48.663 - Mesa

DOC n.712/2023





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 810, DE 2020

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1869846&filename=PL-810-2020



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.

.....
§ 16. O Incra deverá adotar medidas para estimular e facilitar a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar.” (NR)

“Art. 19.

.....
VIII - à mulher titular da família monoparental;

IX - à mulher vítima de violência doméstica;

X - à família que tenha entre seus componentes pessoa com deficiência.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 - Lei da Reforma Agrária - 8629/93
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8629>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CDH
(ao PL 810/2020)

O art. 1º do Projeto de Lei nº 810, de 2020, e o § 16 do art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 810, de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), **onde priorizará** a titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.” (NR)

“Art. 2º

“Art. 18.....

.....

§ 16. **O poder público, na forma de regulamento, priorizará a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar que cumpram com os requisitos estabelecidos em lei para beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.**” (NR)

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Reconhecemos o mérito da proposta do PL 810/2020, ao buscar fortalecer a titulação de terras para mulheres trabalhadoras rurais e priorizar grupos vulneráveis no processo de reforma agrária. No entanto, o texto atual carece de precisão normativa, abre margens para interpretações amplas e pouco objetivas por parte da administração pública, o que pode gerar insegurança jurídica e dificuldades de implementação.

Destacamos que seria mais adequado substituir algumas expressões genéricas como “*adoção de medidas de estímulo e de facilitação*” por termos mais claros e vinculantes, como “*priorizará a titulação de terras*”, sempre respeitando os critérios legais vigentes para ingresso no Programa Nacional de Reforma Agrária. Assim, proponho emenda neste sentido, partindo das melhorias propostas pela relatora para o parágrafo em questão.

A proposta de alteração qualifica a ação estatal, convertendo-a em prioridade efetiva, vinculada a normas regulamentares, com maior densidade jurídica e força normativa. Ao empregar o verbo “priorizar”, confere-se maior imperatividade à atuação do poder público, contribuindo para a superação das desigualdades históricas enfrentadas por mulheres no acesso à terra e à titularidade de parcelas da reforma agrária.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, que demonstra compromisso com a segurança jurídica e reafirma o compromisso do Estado com a efetivação dos direitos das mulheres do campo.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CDH
(ao PL 810/2020)

O inciso X do art. 19 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 810, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

“Art. 19.....

.....

X - à família que tenha **em seu núcleo familiar** pessoa com deficiência, **observando as restrições estabelecidas no art. 20.**

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 810, de 2020, trata da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária.

Em suas alterações, são incluídos como beneficiários da lei as pessoas com deficiência. A evolução é meritória e, de fato, as pessoas com deficiência devem receber todo o cuidado que o estado lhes puder oferecer. Entretanto, ao inserir esse grupo de vulneráveis, que não necessariamente estejam vinculados ao campo, são precisos alguns cuidados.



Sugerimos ajustar a redação do inciso X do art. 19 para especificar que a prioridade à família com pessoa com deficiência também deve observar os critérios do art. 20 da própria lei.

O citado art. 20 estabelece as vedações para a seleção de beneficiários dos projetos de assentamento, especificando que não poderão ser contempladas pessoas que ocupem cargo, emprego ou função pública remunerada; que tenham sido excluídas ou se afastado, sem consentimento do órgão competente, de programas de reforma agrária, regularização fundiária ou crédito fundiário.

Ademais, também são excetuados os que possuam participação societária em empresas em atividade; que sejam menores de dezoito anos não emancipados; ou que possuam renda familiar não agrária superior a três salários mínimos mensais, ou superior a um salário mínimo por membro da família.

Essas restrições visam assegurar que os benefícios da reforma agrária sejam destinados prioritariamente a trabalhadores rurais em situação de vulnerabilidade e sem acesso digno à terra. Ressalte-se que, ao se ampliar o rol dos beneficiários para aqueles que não necessitam, isso acaba por aumentar a concorrência com os que mais necessitam e os vulneráveis.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, que demonstra o compromisso do Estado com a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência que realmente necessitam e das mulheres do campo.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CDH
(ao PL 810/2020)

Inclua-se o seguinte § 17 ao art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 810, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º

“Art. 18.....

.....

§ 17. O regulamento que disciplinar o § 16 deve ser submetido à consulta pública com participação aberta a todo cidadão e organização da sociedade civil, que poderão oferecer sugestões e contribuições para o seu texto, a serem respondidas e divulgadas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 810, de 2020, trata da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária.

Proponho emenda para que o regulamento que disciplinar as medidas para as citadas titulações de terras sejam submetidas à consulta pública com participação aberta a todo cidadão e organização da sociedade civil, que poderão oferecer sugestões e contribuições para o seu texto, a serem respondidas e divulgadas, visando fortalecer o controle social e a gestão democrática.

A participação popular é essencial para garantir que as regulamentações sejam desenvolvidas de acordo com as necessidades e



expectativas dos cidadãos. Quando eles têm a oportunidade de participar do processo decisório, podem oferecer *insights* valiosos e apontar potenciais problemas ou benefícios que os gestores públicos talvez não tenham considerado. Essa interação fortalece a legitimidade das decisões tomadas e aumenta a transparência do processo.

A Constituição Federal impõe que a administração pública obedeça aos princípios da moralidade, publicidade e eficiência. A consulta pública é um mecanismo que promove a transparência (publicidade), assegura que as decisões sejam tomadas de maneira ética e justa (moralidade) e permitem que a eficiência administrativa seja alcançada por meio da coleta de opiniões e sugestões de diversos *stakeholders*.

O mecanismo da consulta pública não apenas democratiza o processo, mas também ajuda a identificar pontos de melhoria e a construir um consenso em torno das decisões tomadas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, que certamente contribuirá para uma administração pública mais eficiente, transparente e democrática, bem como para maior efetivação dos direitos das mulheres do campo.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 810, de 2020, do Deputado José Guimarães, que altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 810, de 2020, que altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária.

O PL nº 810, de 2020, é composto de três artigos.

O art. 1º explicita o objeto da proposição.

O art. 2º altera a Lei nº 8.629, de 1993, para incluir o §16 no art. 18, com o intuito de determinar que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) adote medidas para estimular e facilitar a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar. Além disso, insere os incisos VIII, IX e X no art. 19, de forma a incluir na ordem de preferência da distribuição de lotes no processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária,

respectivamente, a mulher titular da família monoparental, a mulher vítima de violência doméstica e a família que tenha entre seus componentes pessoa com deficiência.

O art. 3º estabelece vigência imediata para a lei que resultar da proposição.

A justificação argumenta que as mulheres brasileiras são continuamente submetidas a estruturas de machismo estrutural, o que limita o acesso equitativo a terras para seu sustento e de suas famílias. Destaca, ainda, a atuação do Governo do Ceará na ampliação da presença feminina na regularização fundiária e insta a adoção de medidas condizentes em nível federal.

A proposição, oriunda da Câmara dos Deputados, foi despachada à CDH e seguirá à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, antes de ser submetida à deliberação no Plenário.

O Senador Mecias de Jesus apresentou três emendas. A Emenda nº 1 altera a redação da proposição com o intuito de robustecer sua precisão normativa e ressaltar que a priorização deverá respeitar os critérios legais vigentes para ingresso no Programa Nacional de Reforma Agrária. Em sentido similar, a Emenda nº 2 determina que a prioridade à família com pessoa com deficiência também deve observar os referidos critérios. Finalmente, a emenda nº 3 propõe que o regulamento que disciplinar as medidas para as titulações de terras seja submetido à consulta pública com participação aberta a todo cidadão e organização da sociedade civil.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 810, de 2020, por este Colegiado.

No mérito, o PL nº 810, de 2020, é pertinente e coerente com o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que busca promover maior igualdade material entre homens e mulheres no acesso à terra, bem como ampliar a proteção de grupos vulneráveis no contexto da reforma agrária.

Ao determinar a adoção de medidas para estimular a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar, além de estabelecer critérios preferenciais para mulheres titulares de famílias monoparentais, para mulheres vítimas de violência doméstica e para famílias com pessoas com deficiência, o texto concretiza o princípio da igualdade previsto no art. 5º da Constituição Federal, bem como fortalece a função social da propriedade nos termos de seu art. 186.

Ademais, a proposição dialoga com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que estabelece em seu art. 14 a necessidade de eliminar a discriminação contra mulheres nas zonas rurais e de garantir igualdade na participação em políticas de desenvolvimento rural.

Ao conferir prioridade a segmentos historicamente discriminados, a medida contribui para a superação de preconceitos estruturais, aumenta a autonomia econômica das mulheres e das pessoas com deficiência, impulsiona a produtividade da agricultura familiar e potencializa o desenvolvimento rural sustentável. Assim, a proposta contribui para reduzir desigualdades e para assegurar condições mais justas e equitativas no campo.

Contudo, entendemos que a atribuição dessa responsabilidade especificamente ao Incra, apesar da pertinência temática com suas competências, pode estar sujeita ao risco de inconstitucionalidade por tratar de matéria coberta pela iniciativa privativa do Poder Executivo. Assim, para mitigar o referido risco, propomos a substituição da referência ao Incra pela expressão nominal “poder público”.

Quanto às emendas oferecidas pelo Senador Mecias de Jesus, acatamos parcialmente as alterações pelas razões que passamos a expor. Entendemos que a Emenda nº 1 promove aperfeiçoamento necessário na redação proposta para o art. 18, § 16, da Lei da Reforma Agrária, ao esclarecer que a priorização almejada pela proposição depende do cumprimento dos demais requisitos estabelecidos para o usufruto dos benefícios do Programa Nacional de Reforma Agrária. Assim, evita-se que pessoas que não cumpram os requisitos para inserção no Programa possam receber prioridade na titulação de terras. Ainda que a observância do regramento do Programa Nacional de Reforma Agrária esteja implícita no texto atual da proposição, a sua explicitação é pertinente, porque dúvidas quanto à interpretação do dispositivo legal em apreço. Por outro lado, entendemos ser inadequada a alteração

promovida pela referida emenda no art. 1º da proposição. Assim, a respeito da emenda em comento, houve acolhimento, com a inclusão de sua ideia nuclear no §16 do art. 18 da norma a ser alterada, a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Em relação à Emenda nº 2, consideramos pertinentes as alterações propostas, uma vez que também visam esclarecer a interpretação da norma. Nesse sentido, cumpre notar que o conceito de “núcleo familiar” já é utilizado pela Lei da Reforma Agrária, de forma que seu emprego é pertinente para a aplicação precisa da norma. Contudo, realizamos um pequeno ajuste redacional com o objetivo de aprimorar a redação da modificação pretendida.

Por fim, quanto à Emenda nº 3, nos parece pertinente facultar a possibilidade de participação popular, por meio de consulta pública, na regulamentação da prioridade a ser conferida pelo art. 18, § 16, da Lei da Reforma Agrária. Esse instrumento de exercício ativo da cidadania tem se tornado cada vez mais presente na formulação de atos normativos. Nesse sentido, o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação dada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, dispõe em seu art. 29 que a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão. Por sua vez, a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, prevê, no *caput* de seu art. 9º, que serão objeto de consulta pública as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários. Assim, dada a relevância do tema em apreço, entendemos ser valorosa e frutífera a adoção de mecanismo de participação popular para sua regulamentação. Também oferecemos pequenos ajustes redacionais quanto a essa modificação.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 810, de 2020, e pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2 e 3, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 810, de 2020, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para priorizar a titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para estimular e facilitar a titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 18.**

§ 16. O regulamento priorizará a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar que cumpram com os requisitos estabelecidos em lei para beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.

§ 17. O regulamento que disciplinar o § 16 será submetido a consulta pública, de divulgação obrigatória pelos meios oficiais, facultada a formulação de sugestões por pessoas físicas ou jurídicas no prazo fixado.” (NR)

“**Art. 19.**

VIII – à mulher titular da família monoparental;

IX – à mulher vítima de violência doméstica;

X – à família em cujo núcleo familiar exista pessoa com deficiência, observadas as restrições estabelecidas no art. 20 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que *aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*, para determinar que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido prematuro permanecer em internação hospitalar.



SF/20080.86472-28

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 392.**

§ 6º O tempo de licença-maternidade previsto no *caput* será acrescido do número de dias em que o recém-nascido prematuro permanecer em internação hospitalar.” (NR)

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“**Art. 71.**

§ 2º O tempo de recebimento do salário-maternidade previsto no *caput* será prorrogado de acordo com a prorrogação do tempo de

licença-maternidade, nos termos do § 6º do *caput* art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por causa de sua frágil condição clínica, os recém-nascidos prematuros, em geral, requerem cuidados especializados, como assistência médica qualificada, internações em unidade de terapia intensiva neonatal, suporte nutricional e tratamento psicológico aos familiares.

Em alguns casos, as internações podem ser bastante prolongadas. Isso, de alguma forma, sempre compromete o contato e a salutar interação entre mãe e filho, o que prejudica o desenvolvimento afetivo, cognitivo e social da criança e impacta, de forma deletéria, a saúde mental da mãe e dos familiares.

Portanto, apresentamos projeto de lei para dispor que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido prematuro permanecer em internação hospitalar.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1648, DE 2020

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para determinar que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido prematuro permanecer em internação hospitalar.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 392

- artigo 392

- urn:lex:br:federal:lei:1990;8213

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8213>

- artigo 71

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.648, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para determinar que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido prematuro permanecer em internação hospitalar.

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 1.648, de 2020, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A finalidade da proposição é a de determinar que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido prematuro permanecer em internação hospitalar.

Para isso, a proposição modifica a CLT, acrescentando § 6º ao art. 392, que estabelece, em seu *caput*, o direito da empregada gestante à licença-maternidade de cento e vinte dias sem prejuízo do emprego e do salário. O novo parágrafo estatui que o tempo de cento e vinte dias será acrescido do número de dias em que o recém-nascido *prematuro* permanecer em internação hospitalar.

A seguir, a proposição modifica a Lei nº 8.213, de 1990, acrescentando o § 2º a seu art. 71, que dispõe sobre o salário-maternidade. O novo parágrafo determina que o período de recebimento do salário-maternidade seja aumentado do tempo de prorrogação da licença-maternidade, nos termos do novo parágrafo sexto que a proposição acrescenta à CLT e que mostramos no parágrafo anterior.

Por fim, o art. 3º da matéria põe em vigor lei que de si porventura resulte na data de sua publicação oficial.

Em suas razões, o autor ressalta que, se os laços iniciais estabelecidos entre a criança e a mãe são decisivos para a futura existência da pessoa, é imperiosa a necessidade de conciliar a fragilidade dos bebês nascidos em condições difíceis e a formação daqueles laços.

Após exame por esta Comissão, o Projeto de Lei nº 1.648, de 2020, seguirá para análise terminativa da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos IV e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão deve opinar sobre matéria respeitante aos direitos da mulher e à proteção à infância, o que faz regimental este exame.

Quanto ao mérito, a matéria desdobra princípios constitucionais e inova a ordem jurídica, à exceção da observação que faremos ao final. Reiteramos a excelência da matéria, seja do ponto de vista médico (pois é sabido que a presença continuada da mãe junto ao bebê tem capacidades terapêuticas), seja do ponto de vista social (na medida em que se dispõe a preparar melhor a futura cidadania). Pode-se perceber a natureza benéfica e *estratégica* da proposição, na medida em que previne debilidades advindas da má-formação do laço entre mãe e bebê, que é absolutamente decisivo para a qualidade do corpo e da mente dos novos cidadãos.

Observemos, contudo, que o inciso III do art. 19 da Carta Magna proíbe à União criar distinções entre brasileiros. No bojo de sua ótima intenção,

a proposição cria distinções entre os brasileiros nascidos *prematuros* que necessitem de internação hospitalar e aqueles nascidos *a termo*, mas que também vêm ao mundo com dificuldades e *igualmente necessitam de internação*. Como o que a Constituição e a Lei querem assegurar e proteger é a composição saudável do *vínculo entre a mãe e a criança*, ofereceremos emenda adequando a proposição a tais mandamentos, bem como para ajustar seu art. 1º aos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina que o primeiro artigo da lei indique seu objeto e âmbito de aplicação. O mesmo movimento levará também à alteração da ementa para retirar a referência à prematuridade.

Nossa conclusão é a de que a proposição, em sua simplicidade, tem, como já dissemos, natureza estratégica e que dela se pode esperar, no longo prazo, ótimos resultados.

III – VOTO

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.648, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.648, de 2020, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido permanecer em internação hospitalar.”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.648, de 2020, a seguinte redação, renumerando-se em seguida os demais:

“**Art. 1º** Esta Lei determina que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido permanecer em internação hospitalar.”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao novo § 6º do art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, proposto pelo Projeto de Lei nº 1.648, de 2020, a seguinte redação:

“§ 6º O tempo de licença-maternidade previsto no *caput* será acrescido do número de dias em que o recém-nascido permanecer em internação hospitalar.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2315, DE 2021

Altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para dispor sobre o direito à educação da pessoa com transtorno mental.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para dispor sobre o direito à educação da pessoa com transtorno mental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

A Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“**Art. 2º-A.** Será estimulado o acesso à educação nas unidades de tratamento psicossocial, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos, quando não for possível ou recomendável o atendimento do estudante na rede regular de ensino”.

JUSTIFICAÇÃO

Além de consagrar, no art. 205, o direito de todos à educação, a Constituição Federal (CF), também prevê, no art. 208, inciso I, a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria, por meio da modalidade de educação de jovens e adultos, conforme a denominação adotada pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – conhecida como LDB –, *que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*. Por sua vez, O inciso III do art. 208 da CF igualmente prevê, como outro dever do Estado com a educação, o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Já o art. 58 da LDB define como educação especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Ainda de acordo com o mesmo artigo, deve haver, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades dos alunos de educação especial. Porém, o atendimento educacional será feito em



classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos estudantes, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Ressalte-se que o art. 58 da LDB assegura que a oferta de educação especial tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida.

Por sua vez, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI), dispõe, em seu art. 27, que *a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.*

Entre outras medidas no campo do direito educacional, a LBI estipula que os sistemas de ensino e as escolas devem assegurar, conforme as respectivas competências: projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis; planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva; formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado (art. 28, incisos II, VII e XI).

Note-se que a LBI considera pessoa com deficiência

aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ocorre que a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que *dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental*, silencia sobre o atendimento educacional nas unidades de atendimento psicossocial. Para corrigir essa omissão, apresento este projeto de lei.



Sobre a oferta de educação em ambiente de atendimento psicossocial, não posso deixar de mencionar *a dissertação de mestrado defendida em 2021, na Universidade Federal da Paraíba, pela pedagoga Ana Maria Silva Sobreira, sob o título Estratégias de ensino e suas implicações na educação de jovens e adultos em um Centro de Atenção Psicossocial*. A pesquisadora mostra em seu trabalho a relevância de assegurar às pessoas com transtornos mentais o acesso à educação, inclusive na modalidade de educação de jovens a adultos, por meio de fundamentos e práticas pedagógicas adequadas às necessidades desse público, que lamentavelmente ainda enfrenta forte estigma na sociedade e, muitas vezes, a negligência do Poder Público na garantia de seus direitos como cidadãos.

Em vista de sua relevância para reforçar o direito à educação das pessoas com transtornos mentais em unidades de tratamento psicossocial, peço o apoio de meus Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/21378.87986-28

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 10.216, de 6 de Abril de 2001 - Lei da Reforma Psiquiátrica; Lei Paulo Delgado - 10216/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10216>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.315, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para dispor sobre o direito à educação da pessoa com transtorno mental.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.315, de 2021, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para dispor sobre o direito à educação da pessoa com transtorno mental.*

A proposição acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.216, de 2001, com o objetivo de *estimular o acesso à educação nas unidades de tratamento psicossocial, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos, quando não for possível ou recomendável o atendimento do estudante na rede regular de ensino.*

O PL não se estrutura em artigos nem apresenta cláusula de vigência.

Na justificção, o autor ressalta a importância do direito à educação para todos, amplamente garantido no ordenamento jurídico nacional, destacando que, embora o acesso à educação esteja assegurado em normas

como a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI), pessoas com deficiência ainda enfrentam dificuldades reais para o exercício desse direito, especialmente quando se encontram em tratamento em ambientes de atenção psicossocial, o que pode inviabilizar o acesso à rede regular de ensino.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), devendo seguir posteriormente à Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso V do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matéria relacionada à proteção e integração social das pessoas com deficiência, como é o caso do PL nº 2.315, de 2021, o que torna regimental a análise da proposição por este Colegiado.

Do ponto de vista do **mérito**, a iniciativa é oportuna e relevante, pois busca preencher lacuna normativa da Lei nº 10.216, de 2001, no tocante ao direito à educação das pessoas com transtornos mentais em tratamento psicossocial. Embora esse direito já esteja consagrado em normas como a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e a Lei Brasileira de Inclusão, a ausência de referência expressa na Lei nº 10.216, de 2001, conhecida como “Lei da Reforma Psiquiátrica” dificulta sua efetiva garantia nos serviços de atenção psicossocial.

A redação do projeto é clara e bem fundamentada, apresentando justificativas consistentes e alinhadas aos princípios da educação inclusiva e da dignidade da pessoa humana. Destaca-se positivamente o esforço do autor em embasar a proposta não apenas em dispositivos legais e constitucionais, mas também em evidências acadêmicas recentes, o que confere densidade e atualidade ao debate.

Sob o ponto de vista da **técnica legislativa**, contudo, sugere-se pequena adequação estrutural: a inserção do novo art. 2º-A na Lei nº 10.216 de 2001, poderia ser revista para que o dispositivo seja incluído ao final do art. 4º, o qual trata especificamente da internação eventual da pessoa com transtorno

mental. Tal mudança conferiria maior coerência interna à norma, evitando o deslocamento temático.

Além disso, recomenda-se a inserção de cláusula de vigência expressa, ainda que se aplique, na omissão, o prazo previsto no art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942). A inclusão de vigência explícita contribui para maior segurança jurídica, especialmente em normas de conteúdo social e impacto sobre políticas públicas.

Por fim, convém a estruturação do projeto em artigos, com o objetivo de ajustá-lo à boa técnica legislativa. Desse modo, apresenta-se um substitutivo à proposição para as referidas adequações.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2.315, de 2021, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.315, DE 2021

Altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para dispor sobre o direito à educação da pessoa com transtorno mental.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 4º**

.....

§ 4º Será estimulado o acesso à educação nas unidades de tratamento psicossocial, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos, quando não for possível ou recomendável o atendimento do estudante na rede regular de ensino.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3555, DE 2023

Altera a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para dispor sobre atribuições da Defensoria Pública.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para dispor sobre atribuições da Defensoria Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre atribuições da Defensoria Pública nos casos que especifica.

Art. 2º A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.
.....
.....

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão necessariamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude, sendo-lhe oportunizada a oitiva com o acompanhamento de Defensor Público. (NR)

Art. 19.
.....
.....

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio, promoção e assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

Art. 19-A.
.....
.....

§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.

.....

§ 8º Na hipótese de desistência pelos genitores, manifestada em audiência, acompanhados por Defensor Público ou advogado constituído, ou perante a equipe interprofissional, da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. (NR)

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (NR)

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público e a defesa. (NR)

Art. 48.
.....
.....





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação psicológica e jurídica por Defensor Público ou por advogado constituído. (NR)

Art. 50.
.....

§ 16. Fica assegurado o Acesso da Defensoria Pública ao Cadastro Nacional.

Art. 90.
.....

§ 3º

II – a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude; (NR)

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, à Defensoria Pública e à autoridade judiciária da respectiva localidade. (NR)

Art. 92.
.....
.....

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público e Conselho Tutelar. (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Art. 93.
.....
.....

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvidos o Ministério Público e a Defensoria Pública, e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei. (NR)

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelos Conselhos Tutelares. (NR)

Art. 97.
.....
.....

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade. (NR)

Art. 100.
.....
.....

XI – obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa, sendo assegurado à criança e ao adolescente, aos pais e responsáveis o encaminhamento ao Defensor Público. (NR)

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, através de Defensor Público ou advogado constituído, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei, garantindo-se o pleno acesso procedimentos judiciais, contenciosos ou não. (NR)

Art. 101.
.....

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (NR)

.....

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

que dará vista ao Ministério Público e a Defensoria Pública pelo prazo de 5 (cinco) dias consecutivos, decidindo em igual prazo. (NR)

.....

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (NR)

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente, à Defensoria Pública e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada. (NR)

Art. 121.
.....
.....

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvidos o Ministério Público e a Defensoria Pública ou defesa constituída. (NR).

Art. 126.
.....
.....

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

extinção do processo, ouvida a defesa. (NR). Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, da Defensoria Pública ou do Ministério Público. (NR)

Art. 136.

.....

XX – Representar à autoridade judicial, à Defensoria Pública ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. (NR)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará *incontinenti* o fato ao Ministério Público e à Defensoria Pública, prestando-lhes informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (NR)

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com acompanhamento de todo o processo pela Defensoria Pública e a fiscalização do Ministério Público. (NR)

Art. 140.

.....





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária, Defensoria Pública e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital. (NR)

Art. 159. Será garantido ao requerido a assistência jurídica pelo Defensor Público ou advogado constituído ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação. (NR)

Art. 160. Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes, da Defensoria Pública ou do Ministério Público. (NR)

Art. 161. Concluído o estudo social ou a perícia realizada por equipe interprofissional ou multidisciplinar, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, e decidirá em igual prazo. (NR)

.....

§4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que eles forem identificados e estiverem em local conhecido, garantindo a assistência jurídica por Defensor Público ou advogado, ressalvados os casos de não comparecimento perante a Justiça quando devidamente citados. (NR)

Art. 162.

.....

§2º Na audiência, presentes as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

requerido e o Ministério Público, pelo tempo de 20 (vinte) minutos cada um, prorrogável por mais 10 (dez) minutos. (NR)

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, após a oitiva da defesa, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo. (NR)

.....

§5º A decisão sobre internação provisória, a qualquer tempo, será precedida de manifestação da defesa.

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, na presença do Defensor Público ou advogado constituído, podendo solicitar opinião de profissional qualificado. (NR)

§1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público e a defesa, proferindo decisão. (NR)

§2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não deseja ou não pode constituir advogado, encaminhará os autos à Defensoria Pública, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso. (NR)

§3º O advogado constituído ou defensor público, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas. (NR)

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

autoridade judiciária ou representação do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos. (NR)

Art. 210

.....

IV – A Defensoria Pública.

.....

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público, a Defensoria Pública ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa. (NR)

Art. 221. Se, no exercício de suas funções, os juízos e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público ou à Defensoria Pública para as providências cabíveis. (NR)

Art. 3º O Título VI da A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII com a seguinte redação:

TÍTULO VI

**CAPÍTULO VIII
DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Art. 224-A. A Defensoria Pública é parte do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e exercerá, em integração com os órgãos e entidades indicados no art. 70, II, desta Lei, a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 224-B. Compete à Defensoria Pública:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

I - promover e acompanhar a defesa dos interesses da criança e do adolescente, individual e coletivamente, em todos os graus e instâncias, garantindo-lhes assistência jurídica integral e gratuita;

II - promover ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência;

III - promover e acompanhar a tutela extrajudicial dos interesses de crianças e de adolescentes, no âmbito dos órgãos ou entes da administração federal, estadual ou municipal, direta ou indireta;

IV - acompanhar procedimento policial destinado à apuração de ato infracional atribuído a adolescente, quando este estiver assistido pela Defensoria Pública;

V - acompanhar o processo judicial de apuração do ato infracional atribuído a adolescente e a execução de medidas socioeducativas, com o respectivo acompanhamento da construção do Plano Individual de Atendimento, conforme a Lei no 12.594, de 2012;

VI - atuar nos estabelecimentos policiais e de execução de medidas socioeducativas visando assegurar o exercício pleno dos direitos e garantias fundamentais de adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional;

VII - avaliar e acompanhar a gestão do sistema socioeducativo, em conjunto com o Poder Judiciário, o Ministério Público, e os Conselhos Tutelares, conforme prevê o art. 18, §2º, da Lei no 12.594, de 2012;

VIII - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

adolescente;

IX - atuar em defesa de criança e de adolescente vítima de violência e maus tratos ou em situação de risco ao seu desenvolvimento físico e emocional;

X - acompanhar as medidas de acolhimento familiar e institucional, observando os prazos de permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional, nos termos do art. 19 desta Lei, para garantia do direito à convivência familiar e comunitário;

XI - participar das audiências de reavaliação de acolhimento institucional ou familiar da criança e do adolescente;

XII - exercer a curadoria especial, nos casos previstos em lei;

XIII - prestar assistência jurídica qualificada à criança e ao adolescente ouvidos em juízo, nos termos da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017;

XIV - acompanhar e fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, adotando medidas administrativas ou judiciais necessárias para sanar eventuais irregularidades verificadas;

XV - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XVI - instaurar procedimento administrativo para apuração de dano individual ou dano coletivo, quando necessário à garantia dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O representante da Defensoria Pública, no





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

Art. 224-C. A intimação da Defensoria Pública, em qualquer caso, será feita pessoalmente, com vista dos autos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

O art. 4º da Lei Complementar Federal 80/94 prevê que a Defensoria Pública tem a função institucional de “exercer a defesa da criança e do adolescente”.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências, estabelece, em seu art. 141, que toda criança e adolescente terá acesso garantido à Defensoria Pública, que deverá prestar assistência judiciária gratuita aos que dela necessitarem.

Além disso, importa frisar que a Defensoria Pública faz parte do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - consolidado pela Resolução n. 113 do Conanda (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) -, integrando o grupo de entidades governamentais e não-governamentais que se articulam para garantir e operacionalizar os direitos das crianças e adolescentes no Brasil.

Com efeito, desde a promulgação do ECA, a Defensoria Pública vem





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

ganhando cada vez mais importância enquanto instituição intermediária para a garantia destes direitos. O relatório da Pesquisa de Satisfação e Imagem, empreendida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em 2017¹, reconheceu a Defensoria Pública como a instituição mais lembrada pela população brasileira no ranking de “importância das instituições”, apontada por 92,4% dos entrevistados.

Ficou ainda em 1º lugar como a instituição mais relevante na proteção de crianças e jovens, lembrada por 38,2% dos participantes da pesquisa, seguida pelo Ministério Público (23,6%), pela OAB (23,4%) e pelo Poder Judiciário (18,6%).

Mister salientar que a Defensoria Pública também é frequentemente acionada por outras entidades da rede de proteção da infância e juventude (Conselhos Tutelares, CREAS, CRAS, Delegacias especializadas, etc.), para a atuação no âmbito extrajudicial e judicial, em casos individuais ou coletivos, bem como na educação em direitos.

Os tribunais brasileiros ainda vêm admitindo a atuação Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*. O Superior Tribunal de Justiça, em 2019, admitiu a intervenção da Defensoria Pública como legitimada para intervir em demandas que possam surtir efeitos nas esferas das pessoas ou grupos de vulneráveis (onde incluem-se crianças e adolescentes enquanto grupo socialmente vulnerável):

Admite-se a intervenção da Defensoria Pública da União no feito como custos vulnerabilis nas hipóteses em que há formação de precedentes em favor dos vulneráveis e dos direitos humanos.²

Na verdade, propõe-se, com a inclusão da Defensoria, nada mais que uma atualização do ECA para formalizar o que já está sedimentado na prática, especialmente conforme diversos novos provimentos e resoluções que vêm

¹ Fonte: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=35307>

² (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo nº 657. EDcl no REsp 1.712.163-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 25/09/2019, DJe 27/09/2019)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

sendo editados pelo Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, entre outros, e que criam ou reforçam atribuições próprias da Defensoria Pública para a infância e juventude.

Destarte, vislumbra-se que a figura da Defensoria Pública, sem prejuízo da presença de outros órgãos igualmente relevantes como o Ministério Público e os Conselhos Tutelares, merece destaque no ECA, em razão da sua importância para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Propõe-se, portanto, a alteração do texto legal para incluir o Capítulo VII ao Título VI (“Do Acesso à Justiça”), que dispõe sobre as atribuições e prerrogativas da Defensoria Pública na matéria da infância e juventude

Importante salientar, que a ideia de propor tal alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente chegou a este gabinete por iniciativa da Defensoria Pública no estado da Bahia, sempre atenta às questões envolvendo a proteção das crianças e dos adolescentes. Ao encampar a sugestão, envolvemos a Anadep nas discussões para apresentarmos um texto amplo e que contemplasse a Defensoria Pública em todo o país. Conforme o esperado, tivemos o apoio também da Defensoria em nível nacional para apresentarmos esta discussão ao Senado Federal.

Face ao exposto, não restam dúvidas de que as modificações sugeridas levarão à melhor prestação do serviço à garantia de direitos da criança e do adolescente.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL
(PSD-BA)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art5_cpt_inc74
- Lei Complementar nº 80, de 12 de Janeiro de 1994 - Lei Orgânica da Defensoria Pública - 80/94
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;80>
 - art4
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012 - LEI-12594-2012-01-18 - 12594/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12594>
 - art18_par2
- Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017 - LEI-13431-2017-04-04 - 13431/17
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13431>



Senado Federal
Gabinete do Senador Marcos Rogério

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.555, de 2023, do Senador Angelo Coronel, que *altera a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para dispor sobre atribuições da Defensoria Pública.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.555, de 2023, de autoria do Senador Angelo Coronel, que *altera a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para dispor sobre atribuições da Defensoria Pública.*

O art. 1º explicita o objeto da proposição.

O art. 2º promove diversas alterações na Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Modifica o art. 13, § 1º, para oportunizar a realização de oitiva, com o acompanhamento de Defensor Público, às gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. Inclui, no art. 19, § 3º, a garantia da assistência jurídica integral e gratuita à criança ou adolescente no contexto de manutenção ou reintegração à família. No art. 19-A, § 8º, inclui

a possibilidade de que os genitores sejam acompanhados por Defensor Público ou advogado constituído em audiência de desistência de entrega de filho para adoção. Apesar da alusão aos arts. 19-A, § 5º, e 24, a proposição reproduz o texto vigente dos dispositivos.

Em relação ao art. 35, determina a escuta da defesa, para além do Ministério Público, em caso de revogação de guarda. Modifica também o art. 48, parágrafo único, para especificar que a orientação jurídica de adotado menor de 18 anos para acesso ao processo de adoção poderá ser realizada por Defensor Público ou por advogado constituído. Quanto ao art. 50, § 16, assegura o acesso da Defensoria Pública ao Cadastro Nacional.

Altera ainda o art. 90, § 3º, inciso II, para incluir a Defensoria Pública entre as instituições habilitadas a atestar a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido pelos programas de proteção e socioeducativos em execução para fins de renovação da autorização de funcionamento. No art. 91, inclui a necessidade de comunicar à Defensoria Pública, para além do Conselho Tutelar e da autoridade judiciária, o registro de entidades não governamentais no Conselho Municipal dos Direitos da Criança. No art. 92, § 3º, inclui a Defensoria Pública dentre os atores a serem qualificados pelo Poderes Executivo e Judiciário no contexto dos programas de acolhimento institucional e colocação familiar de crianças e adolescentes. Quanto ao art. 93, parágrafo único, determina que a autoridade judiciária deverá ouvir a Defensoria Pública, para além do Ministério Público, ao tomar as medidas necessárias referentes a crianças e adolescentes acolhidos sem prévia determinação da autoridade competente.

No art. 95, insere a Defensoria Pública entre as autoridades responsáveis pela fiscalização das entidades governamentais e não-governamentais que desenvolvem programas de proteção e socioeducativos. Em relação ao art. 97, § 1º, confere legitimidade à Defensoria Pública para representar perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento.

Em relação ao art. 100, parágrafo único, altera os incisos XI e XII para, respectivamente, assegurar à criança e ao adolescente o encaminhamento ao Defensor Público e indicar a participação da Defensoria Pública ou do advogado constituído nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção.

Ademais, no art. 101, § 2º, inclui referência à Defensoria Pública, para além do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, para que esta possa deflagrar procedimento judicial contencioso em hipótese de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar. No art. 101, § 8º, inclui prazo de vista à Defensoria Pública, para além do Ministério Público, em caso de verificação de possibilidade de reintegração familiar. No art. 101, § 12º, inclui a Defensoria Pública no rol de instituições com acesso ao cadastro de crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional.

No art. 107, inclui necessidade de comunicação à Defensoria Pública em caso de apreensão de qualquer adolescente.

Quanto ao art. 121, § 6º, acrescenta a necessidade de ouvir a Defensoria Pública ou defesa constituída em qualquer hipótese de desinternação.

No que tange ao art. 126, parágrafo único, aponta a necessidade de ouvir a defesa na suspensão ou extinção do processo por remissão. Ainda, no art. 128, insere a legitimidade da Defensoria Pública para dar ensejo à revisão judicial da medida aplicada por força da remissão.

No art. 136, insere a possibilidade de representação à Defensoria Pública, para além da autoridade judicial e do Ministério Público, entre as atribuições do Conselho Tutelar. Além disso, modifica o parágrafo único desse dispositivo para incluir a comunicação à Defensoria Pública pelo Conselho Tutelar, nos casos em que este entenda ser necessário o afastamento do convívio familiar. Ainda, no art. 139, atribui à Defensoria Pública a função de acompanhar o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar. Também inclui a Defensoria Pública no rol de impedimentos para servir no Conselho Tutelar, na forma do art. 140, parágrafo único.

Em procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar, a proposição garante a assistência jurídica pelo Defensor Público ou advogado constituído, conforme redação dada ao art. 159. No art. 160, também legitima a Defensoria Pública para requerer de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa. Confere à Defensoria Pública, em conjunto com o Ministério Público, prazo de vista do processo após o estudo social ou a perícia realizada por equipe interprofissional ou multidisciplinar, na forma do art. 161. Quanto ao art. 161, §4º, assegura a assistência jurídica por Defensor Público ou advogado aos pais em oitiva. Determina também, nos termos do art. 162, §2º, a presença da Defensoria

Pública, para além do Ministério Público, em audiência para escuta das testemunhas.

Em relação à apuração de ato infracional cometido por adolescente, especifica que a oitiva da defesa é necessária antes da decretação ou manutenção da internação, nos termos do art. 184. Adicionalmente, inclui o §5º no dispositivo, para ressaltar que a decisão sobre internação provisória, a qualquer tempo, será precedida de manifestação da defesa. No que concerne ao art. 186, a proposição dispõe acerca da presença de Defensor Público ou advogado constituído na oitiva do adolescente, que deverá ser ouvido para a prolação da decisão.

Acerca do procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental, disposto no art. 191, legitima a Defensoria Pública para representar sobre o tema.

No art. 210, inclui o inciso IV para legitimar a Defensoria Pública para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos. Além disso, no § 2º desse dispositivo, legitima a Defensoria Pública a assumir a titularidade ativa da ação em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada. No mesmo sentido, altera o art. 221 para determinar que, para além do Ministério Público, os juízos e tribunais remetam os fatos que possam ensejar a propositura de ação civil à Defensoria Pública.

O art. 3º do PL nº 3.555, de 2023, cria o Capítulo VIII, no Título VI, do ECA, para tratar da Defensoria Pública. Em seu teor, cria o art. 224-A, que qualifica a Defensoria Pública como parte do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e reitera sua função na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. O art. 224-B estabelece as competências da Defensoria Pública e determina, na forma de seu parágrafo único, que a Defensoria Pública terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente. Finalmente, o art. 224-C especifica que a intimação da Defensoria Pública, em qualquer caso, será feita pessoalmente, com vista dos autos.

O art. 4º determina que a lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor aponta que a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, elenca como função institucional da Defensoria Pública a defesa da criança e do adolescente. Argumenta que a proposição apenas

sedimenta entendimento jurisprudencial referente à atuação da Defensoria Pública. Informa, ainda, que a iniciativa da proposição é oriunda da Defensoria Pública do Estado da Bahia e que foi apoiada pela Defensoria Pública em escala nacional.

A proposição foi despachada à CDH e seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos e à proteção da infância, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise desta proposição.

Em relação ao mérito, a medida é positiva para o fortalecimento do sistema de proteção integral à criança e ao adolescente. Ao ampliar e consolidar a atuação da Defensoria Pública nas diversas etapas e instâncias que envolvem os direitos de crianças e adolescentes, a proposta contribui diretamente para o acesso à justiça, a promoção da equidade e a efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa.

A presença da Defensoria Pública em procedimentos sensíveis assegura que os direitos fundamentais dos envolvidos sejam resguardados com imparcialidade e humanidade. Ao prever a assistência jurídica gratuita e integral nesses contextos, a proposição reconhece o papel institucional da Defensoria Pública na proteção de crianças e adolescentes, em prestígio à sua missão de tutela dos grupos vulneráveis.

Contudo, identificamos a necessidade de aprimoramento da proposição quanto à técnica legislativa e ao mérito.

Em relação à técnica legislativa, a redação proposta para os arts. 19-A, § 5º, e 24 do ECA é idêntica à sua redação atual. Além disso, a alteração promovida no art. 48, parágrafo único, do ECA, pode gerar dubiedade de interpretação quanto às responsabilidades elencadas pelo dispositivo. No art. 100 do ECA, a proposição parece indicar a alteração dos incisos do seu *caput*,

quando, na realidade, a alteração almejada se refere aos incisos de seu parágrafo único.

No que tange ao mérito, apesar louvável da proposição, identificamos óbices de constitucionalidade e juridicidade na proposição.

A Constituição Federal (CF) especifica em seu art. 61, § 1º, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como as normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos estados, do Distrito Federal e dos territórios. Ademais a CF, em seu art. 134, § 1º, indica que esse tema deverá ser disciplinado por meio de lei complementar.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que regulamenta o tema, disciplina como competência da Defensoria Pública o exercício da defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

Observado esse cenário, é importante notar que o PL nº 3.555, de 2023, não se limita a sedimentar atribuições decorrentes da Constituição Federal ou da Lei Complementar no 80, de 1994, pois também cria outras competências, como a de fiscalização do cumprimento da lei. Em uma esfera formal, a criação de atribuições, enquanto norma geral para a organização das Defensorias, é de competência privativa do Presidente da República e deve ser disposta por lei complementar. Assim, não caberia à proposição em apreço, de iniciativa parlamentar e com natureza de lei ordinária, regulamentar a matéria.

Além disso, há sobreposição de funções do Ministério Público com funções da Defensoria Pública, em razão da extensão da obrigatoriedade de atuação da Defensoria Pública a casos sem consideração de hipossuficiência, além de redundância frente a dispositivos vigentes em nossa ordem jurídica. Essa sobreposição é especialmente preocupante pois, apesar de buscar um maior engajamento na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, pode levar a conflitos interinstitucionais a respeito da matéria.

Portanto, apresentamos emenda substitutiva para endereçar essas ressalvas e permitir o aproveitamento das importantes modificações promovidas pelo PL nº 3.555, de 2023.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.555, de 2023, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.555, de 2023

Altera a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre atribuições da Defensoria Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre atribuições da Defensoria Pública.

Art. 2º A Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude, onde lhes será oferecida, caso não constituam advogado, a assistência judicial da Defensoria Pública.

.....” (NR)

“**Art. 19.**

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que ela será incluída em serviços e programas de proteção,

apoio e promoção, com o acompanhamento da Defensoria Pública, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do *caput* do art. 101 e dos incisos I a IV do *caput* do art. 129 desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 19-A.**

.....

§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega e o acompanhamento da mãe ou de ambos os genitores pela Defensoria Pública.

.....

§ 8º Na hipótese de desistência pelos genitores da entrega da criança após o nascimento, manifestada em audiência, ou perante a equipe interprofissional, devendo estar presente, em ambos os casos, a Defensoria Pública, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

.....” (NR)

“**Art. 35.** A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público e a defesa.” (NR)

“**Art. 48.**

.....

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica, pela Defensoria Pública ou por advogado constituído, e assistência psicológica.” (NR)

“**Art. 92.**

.....

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público e Conselho Tutelar.

.....” (NR)

“**Art. 100.**

Parágrafo único.

XII – oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, por meio de Defensor Público ou advogado constituído, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei, garantindo-se o pleno acesso a procedimentos judiciais, contenciosos ou não.” (NR)

“**Art. 101.**

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento.” (NR)

“**Art. 107.** A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente, à Defensoria Pública e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

.....” (NR)

“**Art. 136.**

.....
 XX – representar à autoridade judicial, à Defensoria Pública ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

.....” (NR)

“**Art. 140.**

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária, à Defensoria Pública e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.” (NR)

“**Art. 159.** Será garantida ao requerido assistência jurídica, pela Defensoria Pública ou por advogado constituído, à qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

.....” (NR)

“**Art. 186.** Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva desses na presença da Defensoria Pública ou de advogado constituído.

.....

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não deseja ou não pode constituir advogado, encaminhará os autos à Defensoria Pública, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§3º O advogado constituído ou defensor público, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

.....” (NR)

“**Art. 210.**

.....

IV – a Defensoria Pública.

.....” (NR)

“**Art. 221.** Se, no exercício de suas funções, os juízos e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público e à Defensoria Pública para as providências cabíveis.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

12



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3671, DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer a obrigatoriedade da classificação indicativa de conteúdos musicais a serem tornados públicos.

AUTORIA: Senador Beto Martins (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Beto Martins

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer a obrigatoriedade da classificação indicativa de conteúdos musicais a serem tornados públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da classificação indicativa de conteúdos musicais a serem tornados públicos e veda sua autoclassificação.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 74-A:

“**Art. 74-A.** O órgão competente para a regulação a que se refere o *caput* do art. 74 classificará, obrigatoriamente, os conteúdos musicais a serem tornados públicos por quaisquer meios, sendo vedada a autoclassificação. Os conteúdos serão classificados conforme:

I – seu potencial para desencadear quadros de depressão e ansiedade;

II – seu conteúdo de violência ou de sexualidade explícita;

III – sua capacidade para desencadear, ou contribuir para o desencadeamento, de comportamentos antissociais.

Parágrafo único. A classificação do conteúdo musical deverá ser sempre anunciada antes da reprodução pública da música, não importando o canal por meio da qual ela será transmitida.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias da data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os difíceis anos da pandemia começam, agora, a poder ser compulsados em busca do que nos puderam ensinar.

A música, sabemos hoje por meio de diversos estudos, não só reflete emoções, mas também tem o poder de mudar estados emocionais, que podem ser tanto positivos quanto negativos, dependendo do conteúdo das letras.

Nesse sentido, durante a pandemia, observou-se um aumento significativo nos casos de ansiedade e depressão. Estudos de neurociência nos mostram, hoje, como diferentes tipos de música podem afetar o humor e o comportamento das pessoas, indicando que letras negativas podem reforçar traços de depressão e ansiedade, bem como estimulam o cérebro de modo tal que pode levar a pessoa a comportamentos violentos ou descabidamente sexuais, ou mesmo a ambos. No mesmo sentido, observou-se também uma correlação significativa entre o consumo de músicas com temáticas de violência e o desenvolvimento de atitudes agressivas em jovens e em adolescentes. Tudo leva a crer, enfim, que as crianças, os adolescentes e os jovens são mais diretamente influenciados pela música do que outros contingentes populacionais.

Destarte, assim como filmes e outros tipos de mídia são classificados com base em seu conteúdo e impacto potencial, tornou-se necessária a implementação de um sistema de classificação etária para músicas. A classificação não só protegeria os jovens de conteúdos nocivos, mas também educaria os pais e responsáveis sobre a natureza do conteúdo musical que seus filhos consomem.

Como meio, elegemos o estabelecimento de um sistema de classificação etária para músicas, videoclipes e similares distribuídos comercialmente ou que, a qualquer outro título, venham a público, no Brasil, categorizando-os de acordo com a presença de temas de violência, inclusive na linguagem, uso de drogas e conteúdo sexual. Essa classificação ajudaria a limitar o acesso a conteúdos potencialmente danosos para crianças e adolescentes, promovendo um ambiente de mídia mais sadio, seguro e consciente.



Nosso objetivo é o de conduzir a uma sociedade mais informada e consciente sobre o impacto das músicas no desenvolvimento emocional e comportamental. Tal “conscientização” não se aplica apenas aos mais jovens, mas também aos adultos seus formadores, bem como aos próprios artistas.

A música é algo sério e importante demais para ser deixada à deriva em nossa sociedade. Nossa proposição tem como meta não a censura, mas, ao contrário, a capacidade de reflexão sobre os processos formativos pelos quais crianças, adolescentes e jovens estão passando. Ademais, e na mesma direção, nossa proposição tem o condão, conforme acreditamos, de garantir que a música, como forma de arte e expressão, ajude a promover o crescimento e o desenvolvimento saudável. Nossa proposição preserva, assim, as virtudes da própria música.

Observemos, por fim, que, dada a complexidade da matéria, propomos sua entrada em vigor tão-somente após o decurso de um ano, de modo a que possa ser desenvolvido o sistema de classificação, bem como a adaptação do meio musical às novas condições.

São essas as razões pelas quais pedimos aos nobres e às nobres Pares seu apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador BETO MARTINS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
- 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.671, de 2024, do Senador Beto Martins, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer a obrigatoriedade da classificação indicativa de conteúdos musicais a serem tornados públicos.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.671, de 2024, de autoria do Senador Beto Martins, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer a obrigatoriedade da classificação indicativa de conteúdos musicais a serem tornados públicos.*

Para tanto, a proposição estabelece a obrigatoriedade da classificação indicativa de conteúdos musicais a serem tornados públicos. Altera, ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), estabelecendo que um órgão competente ficará responsável por classificar os conteúdos musicais, proibindo que essa classificação seja feita pelos próprios produtores ou distribuidores. O projeto também determina que essa classificação seja divulgada antes da reprodução de qualquer música em público. Encerra, por fim, a cláusula de vigência, prevista após o decurso de um ano da data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificção, o autor enfatiza que objetiva, com a proposição, *conduzir a uma sociedade mais informada e consciente sobre o impacto das músicas no desenvolvimento emocional e comportamental.*

O projeto, que não recebeu emendas, foi distribuído para análise da CDH e das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Educação e Cultura, cabendo a esta última manifestar-se em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o disposto pelo inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, acerca da proteção à infância e à juventude, a exemplo da proposição em debate.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pela proposição, não tendo sido vulnerada cláusula pétrea ou dispositivo constitucional. Ademais, a medida se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da Constituição), sendo, pois, livre a iniciativa de Deputados e Senadores.

Quanto à técnica legislativa, o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que se refere ao mérito, reconhecemos a importância ímpar da proposição em tela.

A música exerce uma influência profunda sobre o estado emocional e comportamental de crianças e adolescentes, atuando como uma ferramenta poderosa no desenvolvimento e na expressão individual.

No entanto, é importante ressaltar que a influência comportamental pode ser tanto positiva quanto negativa. Letras com mensagens violentas, preconceituosas ou que enaltecem comportamentos de risco podem ter um impacto prejudicial, especialmente em adolescentes mais vulneráveis ou em busca de aprovação.

A matéria em análise propõe que as músicas divulgadas publicamente tenham uma classificação indicativa, semelhante à de filmes e programas de TV. A avaliação será feita com base em três critérios principais: o potencial para causar quadros de depressão e ansiedade, a menção a violência

ou sexualidade explícita, e a capacidade de incentivar comportamentos antissociais.

Importante reforçar que o objetivo da proposição não é censurar a produção musical, mas sim conscientizar a sociedade sobre o impacto que a música pode ter na formação emocional e comportamental de crianças e adolescentes, razão pela qual louvamos a iniciativa e a consideramos meritória.

III – VOTO

Em consonância ao exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.671, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

13



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1698, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar como crime a indução, instigação ou auxílio a desafios que representem risco à saúde ou à segurança de crianças e adolescentes.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PDT/DF)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar como crime a indução, instigação ou auxílio a desafios que representem risco à saúde ou à segurança de crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“**Art. 244-D.** Induzir, instigar, auxiliar, promover, divulgar ou facilitar, por qualquer meio, inclusive internet, redes sociais ou aplicativos, a participação de criança ou adolescente em desafios, práticas ou condutas que representem risco à sua saúde ou à sua segurança:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se as condutas previstas no *caput*:

I – envolverem o consumo de substâncias tóxicas, inalantes, entorpecentes ou venenosas;

II – produzirem automutilação ou causarem lesão corporal de natureza grave;

III – configurarem desafios extremos com potencial de causar severos traumas físicos ou mentais.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 2º Se resultarem morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena será de 6 (seis) a 12 (doze) anos de reclusão, e multa. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei foi inspirado em razão da trágica morte da Sarah Raíssa Pereira de Castro, menina de 8 anos que faleceu em abril de 2025, no Distrito Federal, após participar de um desafio disseminado na internet que envolvia a inalação de desodorante aerossol. A criança sofreu uma parada cardíaca e teve morte cerebral dias depois, apesar dos esforços médicos.

A morte de Sarah não é um caso isolado. Em março de 2025, Brenda Sophia Melo de Santana, de 11 anos, faleceu em Bom Jardim (PE) sob circunstâncias semelhantes. Em 2018, Adrielly Gonçalves, de apenas 7 anos, também perdeu a vida após inalar desodorante, tentando imitar vídeos na internet. Esses casos evidenciam um padrão mortal de influência digital que precisa ser combatido com urgência.

O objetivo do projeto é atualizar a legislação brasileira, criando dispositivos claros e eficazes contra a instigação digital ao risco, com penas proporcionais à gravidade dos resultados, como lesões graves ou morte.

É certo que o Código Penal, em seu art. 122, foi recentemente alterado para punir condutas de induzimento a suicídio ou à automutilação em casos aparentemente similares ao ora apresentado. Contudo, o dispositivo em questão não é exposto acerca da punição, de forma isolada, da mera conduta de indução à prática de desafios perigosos, isto é, aqueles que não causem resultado mais grave, mas que representem risco à saúde ou à segurança da criança e do adolescente. Nesse sentido, a proposição preenche uma lacuna da legislação em vigor.

Proteger nossas crianças é dever de todos — da família, da sociedade e do Estado. Que esta lei sirva de escudo para prevenir novas tragédias e de espada contra os que, de forma irresponsável ou maliciosa, colocam em risco a vida de menores.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
- 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.698, de 2025, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar como crime a indução, instigação ou auxílio a desafios que representem risco à saúde ou à segurança de crianças e adolescentes.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.698, de 2025, de autoria da Senadora Leila Barros, que propõe alteração na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

A proposição acrescenta o art. 244-D ao referido diploma legal, visando a tipificar como crime a conduta de induzir, instigar, auxiliar, promover, divulgar ou facilitar, por qualquer meio, inclusive internet, redes sociais ou aplicativos, a participação de criança ou



SENADO FEDERAL

adolescente em desafios, práticas ou condutas que representem risco à sua saúde ou à sua segurança. A pena prevista para o crime é de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

O projeto estabelece ainda qualificadoras: o § 1º prevê o aumento da pena para reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, caso as condutas envolvam o consumo de substâncias tóxicas, inalantes, entorpecentes ou venenosas; produzam automutilação ou causem lesão corporal de natureza grave; ou configurem desafios extremos com potencial de causar severos traumas físicos ou mentais. O § 2º, por sua vez, dispõe sobre a pena de reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa, se as condutas resultarem morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo.

Por fim, o art. 2º da proposição estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora sustenta que o projeto foi inspirado na trágica morte de crianças após participarem de desafios disseminados na internet que envolviam riscos à saúde, como a inalação de desodorante aerossol. A proposição busca, nesse sentido, atualizar a legislação brasileira, criando dispositivos claros e eficazes contra a instigação digital ao risco, com penas proporcionais à gravidade dos resultados efetivos ou potenciais. A Senadora argumenta que, embora o Código Penal, em seu art. 122, tenha sido alterado para punir condutas de induzimento a suicídio ou automutilação, o dispositivo atual não é expresse acerca da punição da mera conduta de indução à prática de desafios perigosos, ainda que não resultem em lesão grave, mas que representem risco à saúde ou à segurança da criança e do adolescente, preenchendo o presente projeto, assim, uma lacuna na legislação em vigor.



SENADO FEDERAL

A proposição, em exame inicial nesta Casa Legislativa, foi distribuída a esta CDH e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa. Até o presente momento, não constam informações sobre apresentação de emendas no prazo regimental, nem deliberações em outras comissões, estando a matéria em fase de instrução.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias pertinentes à *proteção à infância, à juventude e aos idosos*. Igualmente, o inciso VII do mesmo artigo estabelece a competência da CDH para *fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas aos direitos humanos e à proteção à infância, à juventude e aos idosos*. Dessa forma, o PL nº 1.698, de 2025, insere-se integralmente na esfera de atribuições regimentais desta Comissão, dada a sua finalidade de proteger crianças e adolescentes contra a exposição a desafios que representam grave risco à sua integridade física e mental.

No que tange aos princípios constitucionais, o projeto alinha-se à diretriz de proteção integral da criança e do adolescente, conforme o art. 227 da CF, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, seu direito à vida, à saúde, à segurança, bem como de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, a proposição observa o princípio da legalidade penal (art. 5º, XXXIX, da CF), ao propor a criação de um novo tipo



SENADO FEDERAL

penal por meio de lei, estabelecendo condutas e penas de forma clara. A justificação da autora, ao diferenciar a conduta proposta daquela já prevista no art. 122 do Código Penal (induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou automutilação), evidencia a busca por preencher uma lacuna legislativa, uma vez que desafios perigosos não necessariamente visam ao suicídio ou à automutilação, mas expõem crianças e adolescentes a riscos graves à saúde e à segurança. A gradação das penas, conforme a gravidade do resultado e das circunstâncias, parece, em juízo inicial, compatível com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em face da proteção de bens jurídicos tão caros à sociedade.

Nesse sentido, a proposição representa um avanço fundamental na proteção de crianças e adolescentes no contexto digital contemporâneo. A proliferação de desafios online perigosos impõe novas vulnerabilidades a essa parcela da população, exigindo uma resposta legislativa robusta. A tipificação proposta no PL nº 1.698, de 2025, atua como um escudo preventivo e punitivo contra condutas que colocam em risco a vida e a saúde dos menores, complementando o arcabouço legal já existente e reforçando a responsabilização dos atores pertinentes na garantia do desenvolvimento seguro da infância e da juventude, em conformidade com os princípios do ECA e da CF.

O projeto demanda, porém, ajustes redacionais, especialmente para afastar a interpretação de que algumas condutas socialmente aceitas, que apesar de imporem algum grau de risco, ainda assim, não violam a integridade e os direitos das crianças ou dos adolescentes como, por exemplo, o incentivo à prática de artes marciais e mesmo de diversos esportes.

Para tanto, acrescentamos à ementa do PL nº 1.698, de 2025, o termo “internet”, especificando que a proposta está



SENADO FEDERAL

relacionada aos desafios propostos nas redes sociais, não dando margem para interpretações diversas que levem ao entendimento de que se trata de qualquer desafio que envolva crianças e adolescente.

Ainda nessa intenção de aperfeiçoamento, sugerimos a alteração redacional do *caput* do art. 244-D proposto na matéria, incluindo o termo “desafios na internet” também para que fique explícito que estão sendo criminalizadas as condutas de indução, instigação, auxílio, promoção, divulgação e facilitação da prática de desafios na internet, nas redes sociais e em aplicativos, que representem risco à saúde ou à segurança da criança ou do adolescente.

III – VOTO

Conforme as razões expostas, o voto é pela **aprovação** do PL nº 1.698, de 2025, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.698, de 2025, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar como crime a indução, instigação, promoção, divulgação ou auxílio a desafios na internet que representem risco à saúde ou à segurança de crianças e adolescentes.”

EMENDA Nº - CDH (DE REDAÇÃO)



SENADO FEDERAL

O *caput* do art. 244-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.698, de 2025, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 244-D. Induzir, instigar, auxiliar, promover, divulgar ou facilitar, por qualquer meio, redes sociais ou aplicativos, a participação de criança ou adolescente em desafios na internet, quando este desafio represente risco à sua saúde ou à sua segurança:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

14



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública conjunta CDH-CAS, objeto do REQ 86/2025 - CDH, seja ampliada a discussão para incluir a Colestase Intra-hepática Familiar Progressiva (PFIC), uma doença hepática rara que afeta a saúde de crianças e suas famílias. Outrossim, proponho a inclusão, como debatedora, da Doutora Elisa de Carvalho, médica gastroenterologista pediátrica, pesquisadora e especialista em doenças hepáticas colestáticas.

JUSTIFICAÇÃO

A Colestase Intra-hepática Familiar Progressiva (PFIC) é uma doença genética rara que se manifesta, principalmente, em bebês e crianças pequenas, prejudicando a capacidade do fígado de liberar bile para a digestão de gorduras e óleos. O acúmulo de bile, conhecido como colestase intra-hepática, pode levar à fibrose, cirrose e, em casos graves, à insuficiência hepática, exigindo um transplante de fígado.

A doença é caracterizada por sintomas como prurido (coceira persistente e debilitante), que afeta até 80% dos pacientes, e icterícia (amarelamento da pele e olhos). A coceira intensa pode causar lesões na pele, perda de sono, irritabilidade, dificuldades de concentração e baixo desempenho escolar, impactando diretamente o bem-estar da criança e de seus cuidadores.



A PFIC tem uma incidência estimada de dois casos a cada 100 mil nascimentos. No entanto, o diagnóstico precoce é um desafio, pois os sintomas iniciais podem ser sutis, e a doença pode ser confundida com outras condições. Essa demora no diagnóstico e no tratamento tem consequências devastadoras: sem um transplante de fígado, apenas cerca de 50% das crianças com PFIC sobrevivem até os 10 anos de idade, e quase nenhuma alcança os 20 anos.

Atualmente, as opções de tratamento disponíveis no Sistema Único de Saúde (SUS) para a PFIC são limitadas e se restringem ao alívio dos sintomas. Isso demonstra a urgência de um debate aprofundado para discutir as lacunas nas políticas públicas, o tempo de diagnóstico e as alternativas terapêuticas que podem oferecer maior sobrevida e qualidade de vida aos pacientes.

A realização desta audiência pública é de extrema relevância para conscientizar a sociedade, os profissionais de saúde e os gestores sobre a PFIC. É uma oportunidade para o Senado Federal, no âmbito da CDH, promover uma discussão que pode resultar em melhorias significativas na vida de pacientes e de suas famílias, garantindo o direito à saúde e à dignidade humana.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2025.

Senadora Damares Alves

